



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 233/2014

São Luís, 27 de junho de 2014

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Primeira Câmara	25
Segunda Câmara	37
Atos dos Relatores	53

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 615 DE 25 DE JUNHO DE 2014

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

A GESTORA DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo n.º 400/2014/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Maria de Jesus Silva matrícula n.º 539, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 1979/1984, a considerar de 08/09/2014 a 07/10/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2014.

Maria Aparecida Barros de Sousa
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 610 DE 23 DE JUNHO DE 2014

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

A GESTORA DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo n.º 399/2014/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, ao servidor José Alberto da Silva Severiano, matrícula n.º 3632, Auxiliar de Serviços Gerais da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência (SEGEP), ora à disposição deste Tribunal, 90 (noventa) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 1987/1992, a considerar de 23/06/2014 a 20/09/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de junho de 2014.

Maria Aparecida Barros de Sousa
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas em exercício

PORTARIA Nº 613/2014/PRESI/TCE/MA

Determina a utilização da suíte de aplicativos para escritório Libreoffice no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a política governamental de adoção de programas de computador com código aberto no âmbito da Administração Pública;

Considerando o teor do Art. 14 da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006, o qual dispõe que “os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando a sua padronização”.

Considerando o Libreoffice uma suíte de aplicativos para escritório isento de reservas de direito proprietário quanto às condições de uso, modificação, customização, cessão, liberdade de instalação, plena utilização, acesso ao código fonte, distribuição, padronização e não possuir ônus de aquisição de licenças; e

Considerando a deliberação da Superintendência de Tecnologia da Informação acerca da implantação do LibreOffice no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, conforme reunião ocorrida em 20 de junho de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º – Instituir o LibreOffice como suíte de aplicativos de escritório no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Art. 2º – Compete à Superintendência de Tecnologia da Informação a substituição do pacote de aplicativos Microsoft Office (Word, Excel, PowerPoint), dos computadores desta Egrégia Corte de Contas pelo pacote de aplicativos de código aberto para escritório LibreOffice.

Art. 3º – A utilização dos aplicativos do Microsoft Office somente ocorrerá em caráter excepcional, mediante encaminhamento à Superintendência de Tecnologia da Informação, pela unidade interessada, dos motivos que justificam a sua utilização, definindo os recursos não disponíveis no LibreOffice, para análise técnica e posterior autorização da Administração Superior.

Art. 4º – O padrão dos arquivos utilizados na produção de documentos do tipo texto, planilhas e apresentações deverá ser o Formato de Documento Aberto (ODF).

Art. 5º - Os arquivos produzidos com o Microsoft Office nas unidades autorizadas e, eventualmente, repassados para preenchimento ou edição por outras unidades deste Tribunal, deverão estar no Formato de Documento Aberto (ODF) e plenamente configurados de maneira que seja possível a utilização do LibreOffice.

Art. 6º – A Escola de Controle Externo(ESCEX) deverá planejar, organizar e disponibilizar o treinamento necessário à utilização do LibreOffice, a fim de promover a qualificação dos servidores nos respectivos programas.

Art. 7º – As unidades técnicas e administrativas deverão solicitar a inscrição de seus servidores, perante a ESCEX, nos cursos oferecidos sobre o LibreOffice.

Art. 8º – É vedada a instalação de aplicativos equivalentes ao LibreOffice, com propriedades de edição de texto, elaboração de planilhas ou de apresentações, não licenciados pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos computadores de sua propriedade ou por ele geridos.

Art. 9º – Os casos omissos serão analisados pela Superintendência de Tecnologia da Informação e pela Secretaria de Administração.

Art. 10 – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, 26 de junho de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente TCE/MA

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3926/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de São Benedito do Rio Preto

Responsável: José Creomar de Mesquita Costa, (CPF nº 054.568.273-87) residente na Rua João Sousa, s/n, Centro, São Benedito do Rio Preto, 65.440-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual do Prefeito de São Benedito do Rio Preto, de responsabilidade do Senhor José Creomar de Mesquita Costa, relativa ao exercício financeiro de 2010. Ocorrência da revelia. Desaprovação. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 26/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e os arts. 1º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5834/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de Governo do Município de São Benedito do Rio Preto, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Creomar de Mesquita Costa, constantes dos autos do Processo nº 3926/2011, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de o balanço geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2010 e das irregularidades consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1281/2012 UTCOG/NACOG 06, a seguir:

a.1) não encaminhamento de cópia da seguinte documentação: 1.1) lei que institui o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos (enviou apenas a do magistério, projeto de lei sem número e sem comprovação de tramitação pelo legislativo); 1.2) relação dos povoados existentes no município; 1.3) informativo sobre o número de alunos por nível de ensino; 1.4) comprovação da aprovação do Plano de Saúde pelo Conselho Municipal de Saúde (CMS) e Relatório de gestão (não enviado); 1.5) lei de criação do Fundo Municipal de Saúde (FMS); 1.6) declaração do Conselho Municipal de Saúde indicando se foram apreciadas denúncias; 1.7) relação das unidades de atendimento, descumprindo, assim, o estabelecido no art. 5º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2 do RIT);

a.2) encaminhamento intempestivo, das leis orçamentárias (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA), em desacordo com o que determina o art. 20, incisos I, II e III da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, item 1.1 do RIT);

a.3) inconsistência na informação dos créditos adicionais suplementares - conforme relação dos créditos adicionais abertos, a suplementação foi da ordem de R\$ 7.151.950,00 e teve como fonte de recursos anulação de dotações. Contudo, foi apresentado, também, um demonstrativo dos créditos suplementares no qual afirma que a suplementação foi de apenas R\$ 3.057.950,00. Por fim, não consta na prestação de contas cópia dos respectivos decretos (seção IV, item 1.2.4 do RIT);

a.4) arrecadação do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) e das taxas ficou abaixo da previsão orçamentária, descumprindo o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (seção IV, item 2.2 do RIT);

a.5) déficit orçamentário de R\$ 295.554,10, que corresponde à diferença entre o total da receita arrecadada (R\$ 22.477.750,58) e o total da despesa realizada (R\$ 22.773.304,68) (seção IV, item 3.1, “a” do RIT);

a.6) divergência de R\$ 1.083.385,52 entre o total de receita informada pelo município (R\$ 24.258.741,88) e o total da receita apurada pela instrução técnica (R\$ 25.342.127,40), caracterizando omissão de receita, contrariando os arts. 85, 89 e 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/1964 e o art. 48-A, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (seção IV, item 3.1, “b”, e “anexo” do RIT);

a.7) o valor apresentado em tesouraria de R\$ 8.451,19 contraria o art. 164, § 3º, da Constituição Federal, que determina que as disponibilidades de caixa sejam depositadas em instituições financeiras oficiais (seção IV, item 3.4 do RIT);

a.8) restos a pagar de R\$ 686.010,62 sem lastro financeiro. Embora tendo um saldo financeiro da ordem de R\$ 1.234.319,32, existem valores de R\$ 3.371,25 e R\$ 2.144.448,38 registrados em cauções e consignações (depósitos), respectivamente, que totalizam R\$ 2.147.819,63, em desacordo com o

princípio do equilíbrio orçamentário e da responsabilidade na gestão fiscal capitulado no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (seção IV, item 3.5 do RIT);

a.9) divergência de R\$ 768,43 entre o valor do saldo patrimonial do Anexo 14 (R\$ 3.043.515,99) e o valor do saldo patrimonial apurado pelo TCE (R\$ 3.044.284,42) (seção IV, item 4.2 do RIT);

a.10) o Demonstrativo nº 06, dos Bens Móveis e Imóveis, consta apenas os bens móveis, não fazendo referência aos bens imóveis construídos no exercício (seção IV, item 4.4 do RIT);

a.11) impropriedades na lei que trata do regime jurídico dos servidores públicos, pois constam dois números de lei e duas datas distintas para o mesmo documento (seção IV, item 6.1 do RIT);

a.12) ausência do plano de cargos, carreiras e salários dos servidores públicos, em desacordo com o que preceitua o art. 37, incisos II e X da Constituição Federal (seção IV, item 6.2 do RIT);

a.13) a Lei nº 623/2005, que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores nessa situação no exercício (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal) (seção III, item 6.4 do RIT);

a.14) a relação dos servidores municipais contendo o nome, a lotação, a data de admissão e o salário-base do servidor, não demonstra a forma das admissões (art. 37, inciso II da Constituição Federal) (seção IV, item 6.6 do RIT);

a.15) ausência dos pareceres mensais do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, contrariando o art. 24 da Lei nº 11.494/2007 (seção IV, item 7.2 do RIT);

a.16) o Município aplicou R\$ 1.853.032,80 na manutenção e desenvolvimento do ensino, o que representou 19,89% dos recursos destinados à educação, descumprindo, assim, o estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal de 1998 (25%) (seção IV, item 7.4, “a” do RIT);

a.17) não aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério; foram aplicados apenas 59,35%, descumprindo o estabelecido no art. 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (seção IV, item 7.4, “b” do RIT);

a.18) não foram encaminhadas as leis de criação do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) e do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), em desobediência ao art. 30, incisos I, II e III, da Lei nº 8.742/1993 (seção IV, item 9.1 do RIT);

a.19) a exposição apresentada pelo Prefeito sobre o exercício financeiro encerrado e a execução do orçamento não destacaram o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual, em termos de atingimento de metas e dos reflexos das ações de seu governo no desenvolvimento sócio-econômico do Município, conforme disciplina o Anexo I, Módulo I, item I, da IN TCE/MA nº 009/2005, descumprindo, o estabelecido no art. 4º, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (seção IV, item 12.1 do RIT);

a.20) encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º ao 6º bimestre) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestre), além da falta de comprovação de publicação desses relatórios, descumprindo o art. 6º da IN TCE/MA nº 008/2003, o art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000, os arts. 52 e 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (seção IV, item 13.1, “a” e “b” do RIT).

b – enviar cópia deste Parecer Prévio à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2927/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Santa Luzia

Responsável: Ilva Barros Souza Silva, CPF nº 978.356.503-63, residente na BR 222, Km 33, Povoado Floresta, Santa Luzia/MA, 65.390-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Ilva Barros Souza Silva. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Santa Luzia.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 01/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia/MA, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Ilva Barros Souza Silva, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5696/2013 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Ilva Barros Souza Silva, com fulcro no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de restarem infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 206/2011 UTCGE/NUPEC 2 e especificadas a seguir:

a1 - prestação de contas incompleta – a gestora não encaminhou cópias dos processos licitatórios realizados no exercício e cópia da lei que fixa o subsídio dos vereadores, descumprindo a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2 do RIT);

a2 - dispensa indevida de licitação e notas fiscais inidôneas - as notas fiscais referentes às compras de combustível, no valor total de R\$ 50.285,21 (cinquenta mil, duzentos e oitenta e cinco reais e vinte e um centavos), bem como as notas fiscais relativas à aquisição de material de construção, no

valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), estão desacompanhadas do Documento de Autenticação de Notas Fiscais para Órgãos Públicos (DANFOP), contrariando, a Lei Estadual nº 8.441/2006 e a IN TCE/MA nº 16/2007 (seção III, itens 4.1.1 e 4.3 do RIT);

a3 - os comprovantes de pagamento de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) e Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no valor total de R\$ 90.184,79 (noventa mil, cento e oitenta e quatro reais e setenta e nove centavos), não possuem autenticação bancária, não comprovando que os valores foram efetivamente recolhidos aos cofres públicos (seção III, item 4.2 do RIT);

a4 - o subsídio da presidente da Câmara Municipal excede o limite previsto no art. 29, VI, “c”, da Constituição Federal, recebendo, a maior, no exercício, o valor de R\$ 17.297,40 (dezessete mil, duzentos e noventa e sete reais e quarenta centavos) (seção III, item 6.2.1 do RIT);

a5 - impropriedades no cálculo do repasse – não foram considerados no cálculo do repasse realizado ao Poder Legislativo os valores retidos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) a título de contribuições previdenciárias, que atingiram o valor total de R\$ 25.564,28 (vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos) (seção III, item 2.2.1 do RIT);

a6 - irregularidades no saldo financeiro – deixou de ser contabilizado no saldo financeiro o valor de R\$ 25.564,28 (vinte e cinco mil quinhentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos), referente a valores retidos do FPM a título de contribuições previdenciárias, cujo pagamento foi efetuado pela Prefeitura e não pela Câmara Municipal (seção III, item 3.3 do RIT);

a7 - dispensa indevida de licitação na contratação de assessoria contábil no valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) (seção III, item 4.1.2 do RIT);

a8 - pagamento de verba indenizatória e verba de gabinete sem lei que autorize e discipline o seu pagamento (seção III, item 6.2.2 do RIT);

a9 - não envio do Plano de Carreiras, Cargos e Salários da Câmara Municipal acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória, o que impossibilitou a análise de eventuais contratos temporários, cargos comissionados e do quadro de pessoal efetivo (seção III, itens 6.3 e 6.4 do RIT);

a10 - não houve pagamento de contribuições previdenciárias relativas aos subsídios dos vereadores, bem como, não houve empenho e pagamento das obrigações patronais (seção III, item 6.6.2 do RIT);

a11 - encaminhamento intempestivo dos Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao 1º e 3º quadrimestres (seção III, item 9.1 do RIT);

b) condenar a responsável, Senhora Ilva Barros Souza Silva, ao pagamento do débito de R\$ 161.767,40 (cento e sessenta e um mil, setecentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens “a2”, “a3” e “a4” da alínea “a”;

c) aplicar à responsável, Senhora Ilva Barros Souza Silva, a multa de R\$ 16.176,74 (dezesseis mil, cento e setenta e seis reais e setenta e quatro centavos) correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar à responsável, Senhora Ilva Barros Souza Silva, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens “a1”, “a5”, “a6”, “a7”, “a8”, “a9” e “a10” da alínea “a”;

e) aplicar à responsável, Senhora Ilva Barros Souza Silva, a multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fundamento no § 3º, inciso III, do art. 274 do Regimento Interno TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do encaminhamento intempestivo dos Relatórios de Gestão Fiscal dos 1º e 3º quadrimestres (seção III, item 9.1, do RIT);

f) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “c”, “d” e “e”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas aplicadas no valor total de R\$ 22.376,74 (R\$ 16.176,74 + R\$ 5.000,00 + R\$ 1.200,00), caso o valor não seja recolhido no prazo estabelecido, tendo como devedora a Senhora Ilva Barros Souza Silva;

i) enviar à Procuradoria Geral do Município de Santa Luzia, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 161.767,40 (cento e sessenta e um mil, setecentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos), tendo como devedora a Senhora Ilva Barros Souza Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4639/2011 – TCE/MA (apensado ao proc. nº 4636/2011)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Pedro da Água Branca

Responsável: Vanderlúcio Simão Ribeiro (CPF nº 508.863.981-34), residente na Rua Gaspar Dutra, nº 25, Monte Sinai, São Pedro da Água Branca, 65.920-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas anual de gestores do FMAS de São Pedro da Água Branca, de responsabilidade do Prefeito Vanderlúcio Simão Ribeiro, ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2010. Ocorrência da revelia. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 70/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de São Pedro da Água Branca, de responsabilidade do Prefeito Vanderlúcio Simão Ribeiro, ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 844/2012 UTCGE/NACOG 04:

a.1) ausência dos documentos: 1) demonstrativo dos adiantamentos concedidos; 2) demonstrativo das subvenções, auxílios e contribuições concedidos no exercício; 3) demonstrativo das responsabilidades não regularizadas no período; 4) relatório e parecer do órgão de controle interno; 5) aprovação das contas do FMS pelo prefeito municipal, em afronta ao disposto na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, Módulo III-B (seção II, item 2.3.1 do RIT);

a.2) despesas realizadas sem procedimentos licitatórios para a aquisição de gêneros alimentícios, no valor de R\$ 49.800,00 (quarenta e nove mil e oitocentos reais), referentes às Notas de Empenhos nºs 2412003 e 2412004, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (seção II, item 2.3.5.3, “a” do RIT);

a.3) ausência de processos licitatórios, Tomada de Preços nºs 01/2010 e 10/2010, em descumprimento ao disposto na Instrução Normativa (IN) TCE/MA 009/2005, Anexo I, Módulo II, item VIII, “a” (seção II, item 2.3.5.3, “b” do RIT);

b) aplicar ao responsável, Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro, as multas no valor total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

b.1) ausência de processos licitatórios, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); ausência do demonstrativo dos adiantamentos concedidos e suas respectivas prestações de contas, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); ausência do demonstrativo das subvenções, auxílios e contribuições realizadas no período, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); ausência do demonstrativo das responsabilidades não regularizadas no período, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); ausência do relatório e parecer do órgão de controle interno, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); ausência da aprovação das contas do Fundo Municipal de Assistência Social pelo prefeito, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (seção II, item 2.3.1, do RIT);

c) determinar o aumento do débito decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 16);

h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas aplicadas no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) tendo como devedor o Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Alvaro César de França Ferreira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4637/2011 – TCE/MA (apensado ao proc. Nº 4636/2011)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Pedro da Água Branca

Responsável: Vanderlúcio Simão Ribeiro (CPF nº 508.863.981-34), residente na Rua Gaspar Dutra, nº 25, Monte Sinai, São Pedro da Água Branca, 65.920-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas anual do FMS de São Pedro da Água Branca, de responsabilidade do Prefeito Vanderlúcio Simão Ribeiro, ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2010. Ocorrência da revelia. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 69/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de São Pedro da Água Branca, de responsabilidade do Prefeito Vanderlúcio Simão Ribeiro, ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas, prestadas pelo Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades formais, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 844/2012 UTCOG/NACOG 04:

a1) ausência dos documentos: 1) balanço orçamentário; 2) balanço patrimonial; 3) demonstração das variações patrimoniais; 4) demonstrativo dos adiantamentos concedidos; 5) demonstrativo das subvenções, auxílios e contribuições concedidos no exercício; 6) demonstrativo das responsabilidades não regularizadas no período; 7) relatório e parecer do órgão de controle interno; 8) aprovação das contas do FMS pelo prefeito, contrariando o art. 5º, § 9º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 2.2.1 do RIT);

b) aplicar ao responsável, Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro, as multas no valor total de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274,

caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

b.1) ausência do balanço orçamentário, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); ausência do balanço patrimonial, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); ausência demonstração das variações patrimoniais, multa de R\$ 2.000,00; ausência do demonstrativo dos adiantamentos concedidos e suas respectivas prestações de contas, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); ausência do demonstrativo das subvenções, auxílios e contribuições realizadas no período, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); ausência do demonstrativo das responsabilidades não regularizadas no período, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); ausência do relatório e parecer do órgão de controle interno, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); ausência da aprovação das contas do Fundo Municipal de Saúde pelo prefeito, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (seção II, item 2.2.1 do RIT);

c) determinar o aumento do débito decorrente dos item “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos no art. 26, inciso IX da Lei Complementar Estadual nº 13/1991, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 16);

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas aplicadas, no valor total de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), tendo como devedor o Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4636/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de São Pedro da Água Branca

Responsável: Vanderlúcio Simão Ribeiro (CPF nº 508.863.981-34), residente na Rua Gaspar Dutra, nº 25, Monte Sinai, São Pedro da Água Branca, 65.920-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta de São Pedro da Água Branca, de responsabilidade do Prefeito Vanderlúcio Simão Ribeiro, ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2010. Ocorrência da revelia. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de São Pedro da Água Branca.

ACÓRDÃO PL–TCE/MA Nº 68/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura de São Pedro da Água Branca, de responsabilidade do Prefeito Vanderlúcio Simão Ribeiro, ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4179/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 844/2012 UTCOG/NACOG 04, a seguir:

a.1) ausência do demonstrativo das subvenções, auxílios e contribuições concedidos no exercício e do demonstrativo das alienações de bens móveis e imóveis, em afronta ao disposto na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 2.1.1, do RIT);

a.2) ilegalidades cometidas no Procedimento licitatório nº 02/2010, concorrências: 1) publicação do resumo do edital em meio não previsto na legislação, em afronta ao art. 21, incisos II e III, da Lei Federal nº 8.666/1993; 2) ausência dos pareceres jurídicos, em afronta ao art. 38, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/1993; 3) ausência de prévia verificação e aprovação das minutas do edital e do contrato pela assessoria jurídica, em afronta ao art. 38, parágrafo único, e ao art. 39, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993; 4) ausência de condições para a convocação do segundo colocado no certame, nos casos de distrato do Contrato nº 185/2010, em afronta ao art. 64, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993; 5) utilização da certidão conjunta negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da união e da certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros, apresentadas pela licitante VIC Construções Ltda. com prazos de validade vencidos (seção II, item 2.1.4.2, letra "b" do RIT);

a.3) irregularidades no Procedimento licitatório nº 01/2010, pregão presencial: 1) ausência do Decreto regulamentador municipal nº 11/2010 da modalidade licitatória; 2) ausência de formalização do certame por meio de processo administrativo, em afronta ao art. 38, da Lei Federal nº 8.666/1993; 3) ausência de justificativa da autoridade competente para a contratação, em afronta ao art. 3º, incisos I e III, da Lei Federal nº 10.520/2002; 4) ausência da indicação da fonte de recursos e da comprovação de disponibilidade orçamentária, em afronta ao art. 14 da Lei Federal nº 8.666/1993; 5) certame licitatório realizado sem o respeito ao interstício mínimo de oito dias entre a data da divulgação do edital e a realização do evento, em afronta ao art. 4º, inciso V, da Lei Federal nº 10.520/2002; 6) ausência de publicação do resumo do edital na imprensa oficial, em afronta ao art. 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993 (seção II, item 2.1.4.2, letra "c" do RIT);

a.4) irregularidade no Procedimento licitatório nº 30/2010, tomada de preços: 1) ausência de formalização do certame por meio de processo administrativo, em afronta ao art. 38 da Lei Federal nº 8.666/1993; 2) ausência de autorização da autoridade competente para a realização do certame, em afronta ao art. 38 da Lei Federal nº 8.666/1993; 3) publicação do resumo do edital em meio não previsto na legislação, em afronta ao art. 21, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993; 4) ausência de projeto básico de obras e serviços, em afronta ao art. 40, § 2º, inciso I, c/c art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993; 5) ausência de orçamento estimado detalhado com a indicação dos quantitativos e preços unitários, em afronta ao art. 40, § 2º, inciso II, c/c o art. 7º, § 2º, inciso II, Lei Federal nº 8.666/1993; 6) ausência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual, em afronta ao art. 67 da Lei Federal nº 8.666/1993 (seção II, item 2.1.4.2, "d" do RIT);

a.5) irregularidade no Procedimento licitatório nº 32/2010, tomada de preços: 1) ausência de formalização do certame por meio de processo

administrativo, em afronta ao art. 38 da Lei Federal nº 8.666/1993; 2) publicação do resumo do edital em meio não previsto na legislação, em afronta ao art. 21, incisos II e III, da Lei Federal nº 8.666/1993; 3) ausência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual, em afronta ao art. 67 da Lei Federal nº 8.666/1993 (seção II, item 2.1.4.2, letra "e" do RIT);

a.6) irregularidade no Procedimento licitatório nº 33/2010, tomada de preços: 1) ausência de formalização do certame por meio de processo administrativo, em afronta ao art. 38 da Lei Federal nº 8.666/1993; 2) publicação do resumo do edital em meio não previsto na legislação, em afronta ao art. 21, incisos II e III, da Lei Federal nº 8.666/1993; 3) ausência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual, em afronta ao art. 67 da Lei Federal nº 8.666/1993 (seção II, item 2.1.4.1, letra "f" do RIT);

a.7) ilegalidades cometidas no Processo licitatório nº 02/2010, inexigibilidade: 1) fundamentação indevida para contratação de serviços contábeis, em desacordo com os arts. 24, inciso IV, e 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 (seção II, item 2.1.4.1, letra "g" do RIT);

a.8) despesas realizadas sem os devidos procedimentos licitatórios: contratação de serviços contábeis no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais); aquisição de medicamentos no valor de R\$ 329.346,32 (trezentos e vinte nove mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos); aquisição de serviços de radiologia no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais); aquisição de equipamentos de laboratório no valor de R\$ 107.000,00 (cento e sete mil reais), em afronta direta ao art. 2º da Lei Federal nº 8.666/1993 (seção II, item 2.1.5.3, letra "a" do RIT);

a.9) não envio ao Tribunal de Contas dos procedimentos licitatórios mencionados em notas de empenhos e/ou contratos, no valor total de R\$ 5.683.699,61 (cinco milhões, seiscentos e oitenta e três mil, seiscentos e noventa e nove reais e sessenta e um reais), conforme detalhamento: 1) serviço de melhoramento de estradas vicinais no valor de R\$ 444.024,16; 2) aquisição de suprimentos de informática no valor de R\$ 114.677,00; 3) aquisição de combustíveis e lubrificantes no valor de R\$ 460.250,00; 4) aquisição de gêneros alimentícios no valor de R\$ 576.169,90; 5) aquisição de serviços de locação de veículos no valor de R\$ 984.500,00; 6) aquisição de serviços gráficos no valor de R\$ 92.299,10; 7) aquisição de serviços de acesso a internet no valor de R\$ 49.500,00; 8) aquisição de material elétrico no valor de R\$ 130.143,40; 9) construção de um posto de saúde no valor de R\$ 186.680,80; 10) aquisição de medicamento e instrumentos odontológicos no valor de R\$ 153.732,59; 11) aquisição de material de expediente no valor de R\$ 412.287,93; 12) aquisição de material de limpeza no valor de R\$ 245.767,55; 13) aquisição de peças de reposição para veículo automotor no valor de R\$ 139.157,00; 14) aquisição de ambulância no valor de R\$ 222.000,00; 15) reforma e ampliação de hospital no valor de R\$ 1.405.885,10; 16) aquisição de material escolar no valor de R\$ 66.625,08, em afronta ao capitulado no Anexo I, módulo II, item VIII, letra "a", da IN nº 09/2005 (seção II, item 2.1.5.3, letra "b" do RIT);

a.10) comprovação de despesas com Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP) não validado pela Secretaria da Receita Estadual, no valor total de R\$ 256.194,59 (duzentos e cinquenta e seis mil, cento noventa e quatro reais e cinquenta e nove centavos), individualizadas adiante: 1) Arlindo Carlos Vera, Nota Fiscal nº 3339, no valor de R\$ 7.405,00; 2) F. Gomes da Silva, Nota Fiscal nº 1194, no valor de R\$ 11.004,00; 3) E. Braz de Oliveira, Nota Fiscal nº 67, no valor de R\$ 7.003,67; 4) Auto Motordiesel, Nota Fiscal nº 26422, no valor de R\$ 8.610,00; 5) E. Braz de Oliveira, Nota Fiscal nº 1287, no valor de R\$ 5.024,80; 6) E. Braz de Oliveira, Nota Fiscal nº 66, no valor de R\$ 5.404,82; 7) F. Gomes da Silva, Nota Fiscal nº 1290, no valor de R\$ 5.795,70; 8) JM Nobre Filho, Nota Fiscal nº 99, no valor de R\$ 6.501,22; 9) JM Nobre Filho, Nota Fiscal nº 100, no valor de R\$ 10.402,82; 10) JM Nobre Filho, Nota Fiscal nº 105, no valor de R\$ 8.087,32; 11) JM Nobre Filho, Nota Fiscal nº 119, no valor de R\$ 10.296,24; 12) A Fernandes de Sousa, Nota Fiscal nº 728, no valor de R\$ 11.100,00; 13) A Fernandes de Sousa, Nota Fiscal nº 739, no valor de R\$ 5.000,00; 14) PP de Holanda, Nota Fiscal nº 34, no valor de R\$ 13.000,00; 15) Arlindo Carlos Vera, Nota Fiscal nº 3453, no valor de R\$ 13.000,00; 16) Arlindo Carlos Vera, Nota Fiscal nº 3454, no valor de R\$ 15.000,00; 17) A Fernandes de Sousa, Nota Fiscal nº 727, no valor de R\$ 6.410,00; 18) Arlindo Carlos Vera, Nota Fiscal nº 3525, no valor de R\$ 12.375,00; 19) Arlindo Carlos Vera, Nota Fiscal nº 3551, no valor de R\$ 7.625,00; 20) Arlindo Carlos Vera, Nota Fiscal nº 3560, no valor de R\$ 5.000,00; 21) F Gomes da Silva Comercio, Nota Fiscal nº 1485, no valor de R\$ 8.304,00; 22) F Gomes da Silva Comercio, Nota Fiscal nº 1530, no valor de R\$ 8.304,00; 23) F Gomes da Silva Comercio, Nota Fiscal nº 1527, no valor de R\$ 16.548,00; 24) Arlindo Carlos Vera, Nota Fiscal nº 3201, no valor de R\$ 5.000,00; 25) Arlindo Carlos Vera, Nota Fiscal nº 3208, no valor de R\$ 31.993,00; 26) Arlindo Carlos Vera, Nota Fiscal nº 3209, no valor de R\$ 12.000,00, em afronta ao art. 5º, § 1º, da Lei Estadual nº 8.441/2006 e ao art. 1º da IN TCE/MA nº 31/2013 (seção II, item 2.1.5.3, letra "c" do RIT);

a.11) ausência de comprovantes de despesas no valor total de R\$ 2.330.503,31 (dois milhões, trezentos e trinta mil, quinhentos e três reais e trinta e um centavos) individualizadas adiante: 1) Ordem de Pagamento nº 405007, no valor de R\$ 65.000,00; 2) Ordem de Pagamento nº 2805006, no valor de 45.000,00; 3) Ordem de Pagamento nº 1105021, no valor de R\$18.500,00; 4) Ordem de Pagamento nº 2405013, no valor de R\$ 30.000,00; 5) Ordem de Pagamento nº 406003, no valor de R\$ 8.304,00; 6) Ordem de Pagamento nº 406001, no valor de R\$ 16.548,00; 7) Ordem de Pagamento nº 1207005, no valor de R\$ 412.500,00; 8) Ordem de Pagamento nº 2907008, no valor de R\$ 20.000,00; 9) Ordem de Pagamento nº 1307004, no valor de R\$ 21.478,00; 10) Ordem de Pagamento nº 1307005, no valor de R\$ 8.160,00; 11) Ordem de Pagamento nº 11307001, no valor de R\$ 8.304,00; 12) Ordem de Pagamento nº 508016, no valor de R\$ 25.000,00; 13) Ordem de Pagamento nº 1208001, no valor de R\$ 32.800,00; 14) Ordem de Pagamento nº 909001, no valor de R\$ 71.989,20; 15) Ordem de Pagamento nº 2109001, no valor de R\$ 20.000,00; 16) Ordem de Pagamento nº 2109002, no valor de R\$ 20.000,00; 17) Ordem de Pagamento nº 1310001, no valor de R\$ 16.548,00; 18) Ordem de Pagamento nº 1310002, no valor de R\$ 8.304,00; 19) Ordem de Pagamento nº 1110007, no valor de R\$ 5.263,16; 20) Ordem de Pagamento nº 511010, no valor de R\$ 15.000,00; 21) Ordem de Pagamento nº 511011, no valor de R\$ 34.576,00; 22) Ordem de Pagamento nº 1111013, no valor de R\$ 275.000,00; 23) Ordem de Pagamento nº 511009, no valor de R\$ 30.424,00; 24) Ordem de Pagamento nº 2911001, no valor de R\$ 64.053,13; 25) Ordem de Pagamento nº 1211001, no valor de R\$ 176.201,27; 26) Ordem de Pagamento nº 511001, no valor de R\$ 16.548,00; 27) Ordem de Pagamento nº 1911001, no valor de R\$ 10.709,00; 28) Ordem de Pagamento nº 3012010, no valor de R\$ 53.568,00; 29) Ordem de Pagamento nº 30012009, no valor de R\$ 220.424,00; 30) Ordem de Pagamento nº 3012008, no valor de R\$ 190.277,21; 31) Ordem de Pagamento nº 1012004, no valor de R\$ 7.434,40; 32) Ordem de Pagamento nº 1012006, no valor de R\$ 22.204,13; 33) Ordem de Pagamento nº 1012005, no valor de R\$ 19.081,50; 34) Ordem de Pagamento nº 712004, no valor de R\$ 8.304,00; 35) Ordem de Pagamento nº 1012001, no valor de R\$ 28.741,84; 36) Ordem de Pagamento nº 2012003, no valor de R\$ 92.918,16; 37) Ordem de Pagamento nº 3012003, no valor de R\$ 111.746,41; 38) Ordem de Pagamento nº 3012002, no valor de R\$ 99.593,90, em afronta ao art. 63, § 2º, inciso III, da Lei Federal nº 6.420/1964 (seção II, item 2.1.5.3, letra "d");

a.12) ausência de comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREOs), descumprindo o art. 6º da IN TCE/MA nº 008/2003, o art. 5º, inciso I, da Lei Federal nº 10.028/2000, os arts. 48, 52, 53, 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF) e o art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

a.13) envio intempestivo dos RGFs, referentes ao 1º e 2º semestres, e dos RREOs, referentes ao 1º ao 6º bimestre, descumprindo o que determina o art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e o art. 53, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b – condenar o responsável, Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro, ao pagamento do débito no valor total de R\$ 2.596.145,90 (dois milhões, quinhentos e noventa e seis mil, cento e quarenta e cinco reais e noventa centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do município (art. 15, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005), em razão das irregularidades descritas nos subitens "a.10" e "a.11";

c – aplicar ao responsável, Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro, a multa de R\$ 259.614,59 (duzentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e quatorze reais e cinquenta e nove centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso

VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão; d – aplicar ao responsável, Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro, multa no valor total de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), abaixo discriminada, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 844/2012, a seguir:

d.1) ausência do demonstrativo das subvenções, auxílios e contribuições concedidos no exercício e do demonstrativo das alienações de bens móveis e imóveis, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (subseção II, item “a.1”, da alínea “a”);

d.2) ilegalidades no Procedimento licitatório nº 02/2010, realizada na modalidade de concorrência, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (subseção II, item “a.2”, da alínea “a”);

d.3) ilegalidades no Procedimento licitatório nº 01/2010, realizada na modalidade de pregão presencial, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (subseção II, item “a.3”, da alínea “a”);

d.4) ilegalidades no Procedimento licitatório nº 30/2010, na modalidade de tomada de preço, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (subseção II, item “a.4”, da alínea “a”);

d.5) ilegalidades no Procedimento licitatório nº 32/2010, na modalidade de tomada de preço, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (subseção II, item “a.5”, da alínea “a”);

d.6) ilegalidades no Procedimento licitatório nº 33/2010, na modalidade de tomada de preço, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (subseção II, item “a.6”, da alínea “a”);

d.7) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em razão de ilegalidades cometida na inexibilidade de certame licitatório nº 02/2010 (subseção II, item “a.7”, da alínea “a”);

d.8) despesas realizadas sem os devidos Procedimentos licitatórios, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (seção II, item “a.8”, da alínea “a”);

d.9) ausência do envio ao Tribunal de Contas de 26 Procedimentos licitatórios, multa de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) (seção II, item “a.9”, da alínea “a”);

e – aplicar ao responsável, Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro, multa no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), pelo envio intempestivo dos RGFs, referentes ao 1º e 2º semestres, e dos RREOs, do 1º ao 6º bimestre, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser paga no prazo de quinze dias, a conta da publicação oficial deste Acórdão, com fundamento no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA;

f – aplicar ao responsável, Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro, a multa de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), em razão da não comprovação da publicação dos RGFs, prevista no artigo 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000, c/c o art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser paga no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

g – determinar o aumento do débito decorrente dos itens “c”, “d”, “e” e “f”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 2.258/2005);

h – enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 16);

i – enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas aplicadas, no valor total de R\$ 368.414,59 (R\$ 259.614,59 + R\$ 68.000,00 + R\$ 4.800,00 + R\$ 36.000,00), tendo como devedor o Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro;

j - enviar à Procuradoria Geral do Município de São Pedro da Água Branca, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 2.596.145,90 (dois milhões, quinhentos e noventa e seis mil, cento e quarenta e cinco reais e noventa centavos), tendo como devedor o Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Alvaro César de França Ferreira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4632/2011 – TCE/MA (apensado ao processo TCE/MA nº 4636/2011)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Pedro da Água Branca

Responsável: Vanderlúcio Simão Ribeiro, (CPF nº 508.863.981-34), residente na Rua Gaspar Dutra, nº 25, Monte Sinai, São Pedro da Água Branca, 65.920-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas anual de gestores do FUNDEB de São Pedro da Água Branca, de responsabilidade do Prefeito Vanderlúcio Simão Ribeiro, ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2010. Ocorrência da revelia. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de São Pedro da Água Branca.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 67/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de São Pedro da Água Branca, de responsabilidade do Prefeito Vanderlúcio Simão

Ribeiro, ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 844/2012 UTCOG/NACOG-04:

a1) ausência dos documentos: 1) processos licitatórios; 2) demonstrativos dos adiantamentos concedidos no exercício; 3) demonstrativos das responsabilidades não regularizadas; 4) relatório e parecer do órgão de controle interno; 5) ausência de aprovação das contas pelo prefeito municipal; 6) cópia da lei instituidora do Conselho de Acompanhamento e Estadual de Controle social (CACS), conforme art. 34 da Lei Federal (CACS); 7) relação de bens móveis e imóveis; 8) parecer circunstanciado do CACS, da movimentação dos recursos recebidos e sua aplicação, em afronta ao disposto nas Instruções Normativas (IN) TCE/MA nº 09/2005 e nº 14/2007 (seção II, item 2.4.1 do RIT);

a.2) ausência dos processos licitatórios, Tomada de Preços, no valor total de R\$ 1.169.926,35 (um milhão, cento e sessenta e nove mil, novecentos e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos), individualizadas adiante: 1) Tomada de Preço nº 09/2010, aquisição de suprimentos de informática, no valor de R\$ 71.595,50 (setenta e um mil, quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos); 2) Tomada de Preço nº 06/2010, aquisição de combustíveis e lubrificantes, no valor de R\$ 159.520,00 (cento e cinquenta e nove mil e quinhentos e vinte reais); 3) Tomada de Preço nº 02/2010, aquisição de material de expediente, no valor de R\$ 169.745,24 (cento e sessenta e nove mil, setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos); 4) Tomada de Preço nº 03/2010, aquisição de material de limpeza, no valor de R\$ 124.763,81 (cento e vinte e quatro mil, setecentos e sessenta e três reais e oitenta e um centavos); 5) Tomada de Preço nº 07/2010, aquisição de material escolar, no valor de R\$ 155.421,80 (cento e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e um reais e oitenta centavos); 6) Tomada de Preço nº 04/2010, aquisição de locação de veículos, no valor de R\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais); 7) Tomada de Preço nº 14/2010, aquisição de carteiras e móveis escolares, no valor de R\$ 296.880,00 (duzentos e noventa e seis mil, oitocentos e oitenta reais), em afronta ao anexo I, módulo II, item VIII, letra "a" da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 2.4.5.3, "a" do RIT);

a.3) Documento de Autenticação de Notas Fiscais para Órgãos Públicos (DANFOP) sem validação, no valor total de R\$ 70.831,00 (setenta mil, oitocentos e trinta e um reais), individualizadas adiante: 1) ausência de autenticação de notas fiscais para aquisição de combustíveis e lubrificantes no valor de R\$ 55.795,00 (cinquenta e cinco mil, setecentos e noventa e cinco reais); 2) ausência de autenticação de notas fiscais para aquisição de carteiras e móveis e escolares no valor de R\$ 15.036,00 (quinze mil e trinta e seis reais), em afronta ao art. 5º, § 1º, da Lei Estadual nº 8.441/2006 (seção II, item 2.4.5.3, "b" do RIT);

a.4) ausência de comprovantes das despesas no valor total de R\$ 744.393,35 (setecentos e quarenta e quatro mil, trezentos e noventa e três reais e trinta e cinco centavos), individualizadas adiante: 1) ausência de comprovantes de despesas para aquisição de locação de veículos, no valor de R\$ 79.390,00 (setenta e nove mil, trezentos e noventa reais); 2) ausência de comprovantes de despesas para aquisição de material escolar, no valor de R\$ 155.421,80 (cento e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e um reais e oitenta centavos); 3) ausência de comprovantes de despesas para aquisição de combustíveis e lubrificante, no valor de R\$ 127.625,00 (cento e vinte e sete mil, seiscentos e vinte e cinco reais); 4) ausência de comprovantes de despesas para aquisição de gêneros alimentícios, no valor de R\$ 8.304,00 (oito mil, trezentos e quatro reais); 5) ausência de comprovantes de despesas para aquisição de material de expediente, no valor de R\$ 169.745,24 (cento e sessenta e nove mil, setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos); 6) ausência de comprovantes de despesas para aquisição de material de limpeza, no valor de R\$ 124.763,81 (cento e vinte e quatro mil, setecentos e sessenta e três reais e oitenta e um centavos); 7) ausência de comprovantes de despesas para aquisição de suprimentos de informática, no valor de R\$ 62.595,50 (sessenta e dois mil, quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos); 8) ausência de comprovantes de despesas para aquisição de gêneros alimentícios, no valor de R\$ 16.548,00 (dezesseis mil, quinhentos e quarenta e oito reais), em afronta ao art. 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/1964 (seção II, item 2.4.5.3, "c" do RIT);

b) condenar o responsável, Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro, ao pagamento do débito no valor total de R\$ 815.224,35 (oitocentos e quinze mil, duzentos e quatro reais e trinta e cinco centavos), cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do município (art. 15, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005), em razão das irregularidades descritas nos subitens "a3" e "a4";

c) aplicar ao responsável, Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro, a multa de R\$ 81.522,43 (oitenta e um mil, quinhentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar ao responsável, Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro, multa no valor total de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, obedecida a graduação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

d.1) ausência de envio do procedimento licitatório para aquisição de suprimentos de informática, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); 2) ausência de envio do procedimento licitatório para aquisição de combustíveis e lubrificantes, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); 3) ausência de envio do procedimento licitatório para aquisição de material de expediente, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); 4) ausência de envio do procedimento licitatório para aquisição de material de limpeza, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); 5) ausência de envio do procedimento licitatório para aquisição de material escolar, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); 6) ausência de envio do procedimento licitatório para aquisição de locação de veículos, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); 7) ausência de envio do procedimento licitatório para aquisição de carteiras e móveis escolares, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em afronta ao Anexo I, módulo II, item VIII, letra "a", da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 2.4.5.3, do RIT);

e) determinar o aumento do débito decorrente dos itens "c" e "d", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado);

g) enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos no art. 26, inciso IX da Lei Complementar Estadual nº 13/1991, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 16);

h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas ora aplicadas no valor total de R\$ 95.522,43 (R\$ 81.522,43 + R\$ 14.000,00), tendo como devedor o Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro;

j) enviar à Procuradoria Geral do Município de São Pedro da Água Branca, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 815.224,35 (oitocentos e quinze mil, duzentos e vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos), tendo como devedor o Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4106/2011-TCE/MA

Processo apensado: 3774/2011

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Amapá do Maranhão

Responsável: Flávio Ferreira de Sousa, CPF nº 920.444.253-00, residente na Rua do Comércio, s/nº, Centro, Centro do Guilherme/MA, 65288-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do Fundeb de Amapá do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Flávio Ferreira de Sousa, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 172/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica de Amapá do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Flávio Ferreira de Sousa, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as referidas contas, com base no art. 21, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de a seguinte irregularidade, apontada no Relatório de Informação Técnica nº 179/2012 UTCOG-NACOG 01, às fls. 3 a 34 dos autos, e confirmada no mérito, não ter, em tese, causado dano ao erário do município: não realização de procedimentos licitatórios para contratar as seguintes despesas (subitem 2.4.5.3-a/b da seção II):

Data	NE	Objeto	Credor	Valor (R\$)
19/4/2010	419002	Aquisição de um ônibus	Marcopolo S/A	146.900,00
10/6/2010	610009	Construção de escola	Bezerra Freitas Construção e Empreendimentos Ltda	1.318.958,42

b) aplicar ao responsável, Senhor Flávio Ferreira de Sousa, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 2% (dois por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita na parte final da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4106/2011-TCE/MA

Processo apensado: 4115/2011

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Amapá do Maranhão

Responsável: Manoel Fernandes de Sousa, CPF nº 002.555.883-80, residente na Rua Epiácio Cafeteira, s/nº, Centro, Amapá do Maranhão, 65293-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do FMAS de Amapá do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Manoel Fernandes de Sousa, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 171/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Amapá do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Manoel Fernandes de Sousa, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos e fatos administrativos;

b) dar quitação plena ao responsável, nos termos parágrafo único do art. 20 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4106/2011-TCE/MA

Processo apensado: 4110/2011

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Amapá do Maranhão

Responsável: Áurea Silva de Sales, CPF nº 633.935.492-00, residente na Av. Tancredo Neves, 472, Centro, Amapá do Maranhão, 65293-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do FMS de Amapá do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Áurea Silva de Sales, gestora e ordenadora de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 170/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Amapá do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Áurea Silva de Sales, gestora e ordenadora de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as referidas contas, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 179/2012 UTCOG-NACOG 01, às fls. 3 a 34 dos autos, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado dano ao erário:

1. falhas no processo relativo ao Convite nº 07/2010 (subitem 2.2.4.2-c da seção II);

2. não comprovação de realização de procedimento licitatório para realizar a seguinte despesa (subitem 2.2.5.3-a da seção II):

Data	NE	Objeto	Credor	Valor (R\$)
20/12/2010	1220012	Contratação de shows artísticos para o encerramento do encontro sobre o projeto Mesa Saudável	Adejane Mendes de Melo	9.645,628

b) aplicar à responsável, Senhora Áurea Silva de Sales, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 3% (três por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1 e 2 da alínea "a";

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4106/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Amapá do Maranhão

Responsável: Milton da Silva Lemos, CPF nº 618.470.893-72, residente na Avenida Tancredo Neves, s/nº, Centro, Amapá do Maranhão/MA, 65293-000

Processos apensados: 4110/2011 – Tomada de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde

4115/2011 – Tomada de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social 3774/2011 – Tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Tomada de contas de gestão da administração direta do município de Amapá do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Milton da Silva Lemos, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 169/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão da administração direta do município de Amapá do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Milton da Silva Lemos, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as referidas contas, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 179/2012 UTCOG-NACOG 01, às fls. 3 a 34 dos autos, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado dano ao erário do município:

1. falhas nos processos relativos às licitações e à inexigibilidade de licitação mencionadas a seguir: Concorrência nº 01/2009, Tomada de Preços nº 08/2010, Tomada de Preços nº 06/2010, Tomada de Preços nº 02/2010, Convite nº 06/2010 e Inexigibilidade nº 02/2010 (subitem 2.1.4.2-a/h da seção II);

2. não comprovação de realização de procedimentos licitatórios para realizar as seguintes despesas (subitens 2.1.5.3-a/b da seção II):

Unid. Orçam.	Objeto	Credor	Valor (R\$)
Sec. de Adm. e Finanças	Assessoria contábil	Alessandro da Silva Sena	34.800,00
Sec. de Saúde	Implantação de sistema de esgotamento sanitário	Construtora CAP Norte Ltda	2.264.184,30

3. a lei que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público foi apresentada desacompanhada de tabela remuneratória e de relação de servidores contratados por essa modalidade (subitem 2.1.6.3 da seção III);

4. divulgação dos relatórios resumidos da execução orçamentária apenas em mural público (subitem 2.1.7.1-a.1 da seção II);

5. encaminhamento fora do prazo dos relatórios resumidos da execução orçamentária referentes aos seis bimestres e dos relatórios de gestão fiscal relativos aos dois semestres (subitens 2.1.7.1-a.1/b.1 da seção II);

6. divulgação dos relatórios de gestão fiscal referentes aos dois semestres apenas em mural público (subitem 2.7.1.1-b.1 da seção II).

b) aplicar ao responsável, Senhor Milton da Silva Lemos, as seguintes multas no valor total de R\$ 39.744,00 (trinta e nove mil, setecentos e quarenta e quatro reais), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão:

b.1) no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondente a 6% (seis por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2, 3 e 4 da alínea “a”;

b.2) no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da irregularidade apontada no item 5 da alínea “a”;

b.3) no valor de R\$ 28.944,00 (vinte e oito mil, novecentos e quarenta e quatro reais), correspondente a 30% (trinta por cento) dos subsídios recebidos no exercício, o valor de R\$ 96.480,00 (noventa e seis mil, quatrocentos e oitenta reais), com fundamento no art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em face da não comprovação da divulgação dos relatórios de gestão fiscal referentes aos dois semestres na forma disciplinada pelo art. 276, § 3º, incisos I, II, III e IV, do Regimento Interno do TCE/MA (item 6 da alínea “a”);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3341/2007-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestão - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Prefeitura Municipal de São Domingos do Maranhão

Recorrente: Antonio de Castro Nogueira, brasileiro, Prefeito Municipal, CPF n.º 021.956.233-49, endereço: Rua Jardineira, s/nº, Centro, CEP 65.790-000, São Domingos do Maranhão/MA

Procurador Constituído: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 03/2013

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Antonio de Castro Nogueira, Prefeito de São Domingos do Maranhão exercício financeiro de 2006. Conhecimento. Não provimento. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1249/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão da Prefeitura Municipal de São Domingos do Maranhão, relativa ao exercício financeiro 2006, de responsabilidade do Senhor Antonio de Castro Nogueira, que interpôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Acórdão PL-TCE n.º 03/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas

atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento no art. 129, inciso III, e no § 1º do art. 138 da Lei Orgânica nº 8.258/2005, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

II. negar-lhes provimento, por entender que não houve omissão, obscuridade ou contradição no decisório embargado;

III. manter o Acórdão PL-TCE nº 03/2013;

IV. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 8/2008-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Alcântara

Responsável: Heloisa Helena Franco Leitão, CPF n.º 253.008.653-20, endereço: Rua Barão de Pindaré, nº 16, Bairro das Mercês, CEP 65.250-000, Alcântara/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gozalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Alcântara, de responsabilidade da Senhora Heloísa Helena Franco Leitão, exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado. e à Procuradoria Geral do Município de Alcântara.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1218/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Alcântara, de responsabilidade da Senhora Heloísa Helena Franco Leitão, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 4132/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Heloísa Helena Franco Leitão, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes:

II. aplicar à responsável, Senhora Heloísa Helena Franco Leitão, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 093/2010-UTCOG NACOG:

1) ausência de documentos na Tomada de Contas, descumprindo o art. 5º, § 9º, da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 2);

2) ausência de vários processos licitatórios, no valor total de R\$ 598.596,92 (seção III, item 2.1);

3) indícios de irregularidade nos extratos bancários referentes aos encargos devidos ao INSS, no valor de R\$ 801.468,50, conforme relatório da Comissão de Sindicância nº 001/2009 (seção III, item 4.2).

III. imputar à responsável, Senhora Heloísa Helena Franco Leitão, o débito no valor de R\$ 875.196,58 (oitocentos e setenta e cinco mil, cento e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão de:

1) ausência de DANFOP, no valor de R\$ 423.037,83 (seção III, item 3.3.2);

2) despesas não comprovadas devidamente e/ou não comprovadas por documentos idôneos, no valor de R\$ 452.158,75 (seção III, item 3.3.3).

IV. aplicar à responsável, Senhora Heloísa Helena Franco Leitão, a multa de R\$ 87.519,65 (oitenta e sete mil, quinhentos e dezenove reais e sessenta e cinco centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de contratos contabilizados indevidamente (seção II, item 2 V);

V. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. enviar à Procuradoria Geral de Justiça,, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas aplicadas à Senhora Heloísa Helena Franco Leitão, no montante de R\$ 97.519,65 (noventa e sete mil, quinhentos e dezenove reais e sessenta e cinco centavos);

VIII. enviar à Procuradoria Geral do Município de Alcântara, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito no montante de R\$ 875.196,58 (oitocentos e setenta e cinco mil, cento e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos), tendo como devedora a Senhora Heloísa Helena Franco Leitão.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

PAUTA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO PLENÁRIA DE QUARTA-FEIRA, 2 DE JULHO DE 2014, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUARTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 2319/2010

Prefeitura Municipal de Morros

Responsável: Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

2 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 2320/2010

Prefeitura Municipal de Morros

Responsável: Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

3 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2321/2010

Prefeitura Municipal de Morros

Responsável: Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

4 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2322/2010

Prefeitura Municipal de Morros

Responsável: Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

5 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2323/2010

Prefeitura Municipal de Morros

Responsável: Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

6 - PLANO DE FISCALIZAÇÃO - PROCESSO Nº 3279/2013

Prefeitura Municipal de Itaipuru Mirim

Responsável: Antonio da Cruz Filgueira Junior e Joaquim Elias Nagib Pinto Haickel

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

7 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - PROCESSO Nº 10309/2013

Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Lourenço José Tavares Vieira da Silva e Francinete Pereira Araujo Rodrigues

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Oliveira Filho

8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 3311/2007

Câmara Municipal de Presidente Médice

Responsável: João José Carneiro - Presidente

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6499

9 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3138/2009

Prefeitura Municipal de Brejo

Responsável: Omar de Caldas Furtado - Presidente

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Observação: Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde

10 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3139/2009

Prefeitura Municipal de Brejo

Responsável: Omar de Caldas Furtado Filho

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Observação: Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social

11 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 3140/2009

Prefeitura Municipal de Brejo

Responsável: Omar de Caldas Furtado Filho - Prefeito

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

12 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3145/2009

Prefeitura Municipal de Brejo

Responsável: Omar de Caldas Furtado Filho

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

13 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3147/2009

Prefeitura Municipal de Brejo

Responsável: Omar de Caldas Furtado Filho - Prefeito

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Observação: Tomada de Contas do FUNDEB

14 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - PROCESSO Nº 662/2011

Prefeitura Municipal de Fortuna

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Adalberto Bezerra de Sousa Filho - OAB/MA 6947

Observação: PC Fortuna - Convênio.

15 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO - PROCESSO Nº 3293/2007

Prefeitura Municipal de Lago da Pedra

Responsável: Luis Osmani Pimentel de Macedo

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Advogado: Elmorane Brito Martins Coelho – OAB/MA 7648

Advogado: Alanna Suelen Bezerra Rocha Santos – OAB/MA 7096

Advogado: Keno de Jesus Sodré de Souza - OAB-MA 8328

Advogado: Renato Arlen de Sousa Botelho - OAB-MA 7963

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307

Advogado: Thainara Cristiny Sousa Almeida – OAB/MA 8252

Advogado: Annabel Gonçalves Barros Costa - OAB/MA 8939

16 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 4451/2011

Prefeitura Municipal de Governador Luiz Rocha

Responsável: Raimundo Teles Pontes - Prefeito e Antonia Teles Pontes Santos - Tesoureira

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

17 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 4457/2011

Prefeitura Municipal de Governador Luiz Rocha

Responsável: Raimundo Teles Pontes - Prefeito e Antonia Teles Pontes Santos - Tesoureira

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

18 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 4459/2011

Prefeitura Municipal de Governador Luiz Rocha

Responsável: Raimundo Teles Pontes - Prefeito e Antonia Teles Pontes Santos - Tesoureira

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

19 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 2237/2010

Câmara Municipal de Colinas

Responsável: Raimundo Nonato dos Santos

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação: CM de Colinas, 2009

Gestor: Raimundo Nonato dos Santos.

20 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 2443/2010

Câmara Municipal de Sítio Novo
Responsável: João Alberto de Melo Silva- Presidente
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Observação: CM de Sítio Novo, 2009
Gestor: João Alberto de Melo Silva.

21 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 3100/2011

Hospital Adélia Matos Fonseca
Responsável: Miguel Lauande Fonseca
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307
Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837
Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599
Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724
Observação: Hospital Adélia Matos Fonseca, 2010
Gestor: Miguel Lauande Fonseca
Suspensão julgamento na sessão do dia 14/05/2014

22 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3466/2011

Câmara Municipal de Buriti
Responsável: Raimundo Nonato Mendes Cardoso
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Observação: CM de Buriti, 2010
Gestor: Raimundo Nonato Mendes.

23 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3933/2011

Prefeitura Municipal de Marajá do Sena
Responsável: Manoel Edivan Oliveira da Costa
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA 6527
Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405
Observação: PM de Marajá do Sena, 2010
Gestor: Manoel Edivan Oliveira da Costa.

24 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 2164/2010

Câmara Municipal de Tuntum
Responsável: Manoel Araujo Veloso- Presidente
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

25 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 2705/2007

Casa Civil
Responsável: Lourenço Jose Tavares Vieira da Silva e Aziz Tajra Neto
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Melquizedeque Nava Neto
Observação: Responsáveis: Sr. Lourenço José Tavares Vieira da Silva - Chefe da Casa Civil no período de 1º/1 a 17/6/06 e Sr. Aziz Tajra Neto - Chefe da Casa Civil no período de 17/6 a 31/12/06

26 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 2347/2010

Prefeitura Municipal de São Félix de Balsas
Responsável: Socorro de Maria Martins - Prefeita
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Melquizedeque Nava Neto

27 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 2348/2010

Prefeitura Municipal de São Félix de Balsas
Responsável: Socorro de Maria Martins, Romênia Noletto G. Martins, Maria do Socorro B Martins e Adélma R. Martins
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Melquizedeque Nava Neto
Observação: Apreciação da Tomada de Contas de Gestão da Administração Direta e Fundos Municipais (FMS, FMAS e FUNDEB). Responsáveis: Sr^a. Socorro de Maria Martins (Prefeita), Sr^a. Romênia Noletto Guedes Martins (Sec.Municipal de Saúde), Sr^a. Maria do Socorro Bringel Martins (Sec.Municipal de Assistência Social) e Sr^a. Adélma Rocha Martins (Sec.Municipal de Educação).

28 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 3044/2012

Batalhão da Polícia Militar - Caxias
Responsável: Veríssimo Ferreira Porto Ten. Cel.-QOPM
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Melquizedeque Nava Neto

Observação: Segundo Batalhão de Polícia Militar de Caxias.

29 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 1375/2010

Câmara Municipal de Presidente Vargas

Responsável: Livia de Jesus Nicácio Martins

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Robert Seguins Feitosa – OAB/MA 5284

Advogado: Jose Francisco Belém de Mendoça – OAB/MA 5313

Advogado: Klayton Noboru Passos Nishiwaki – OAB/MA 8513

Procurador: Marcio André C. de Carvalho - CPF 648.583.403-68

30 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 3539/2011

Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão

Responsável: Emanuel Carvalho

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Udedson Batista Tavares Mendes - OAB/MA 7943

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599

Procurador: Ruana Talita Penha de Sá - CPF nº 044.383.633-73

Observação: Responsáveis: Adm Direta (Emanuel Carvalho e José Ramalho de Figueiredo); FMS (Emanuel Carvalho e Rodrigo Carvalho); FMAS (Emanuel Carvalho e José Ramalho de Figueiredo); FUNDEB (Emanuel Carvalho e José Ramalho de Figueiredo).

31 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - PROCESSO Nº 3546/2011

Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão

Responsável: Emanuel Carvalho

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599

Procurador: Ruana Talita Penha de Sá - CPF nº 044.383.633-73

Observação: Instituto de Previdência Municipal dos Servidores do MA (IPAM) - Responsáveis: Emanuel Carvalho, José Ramalho Figueiredo e Conceição de Maria Aquino de Brito.

32 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - PROCESSO Nº 5508/2011

Prefeitura Municipal de São Domingos do Maranhão

Responsáveis: Antônio de Castro Nogueira, Kleber Alves de Andrade e Telma Pinheiro Ribeiro

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: José Henrique Cabral Coaracy - OAB/MA 912

Advogado: Gustavo Brandão de Lima - OAB/Ma 8421

Observação: Convênio celebrado entre PM de São Domingos do MA e SECID/MA . Responsáveis (Antônio de Castro Nogueira, Kleber Alves de Andrade e Telma Pinheiro Ribeiro).

33 - AUDITORIA - PROCESSO Nº 8281/2011

TCE/MA - Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Responsável: Ricardo Jorge Murad, Sérgio Sena de Carvalho e Péricles Silva Filho

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Marconi Dias Lopes Neto - OAB-MA 6550

Advogado: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior – OAB/MA 5759

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837

Advogado: Bruno Leonardo Silva Rodrigues - OAB/MA 7099

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599

Observação: Contrato de gestão celebrado pala Secretaria de Saúde (SES), Maternidade Benedito Leite e Instituto Cidadania e Natureza (ICN) - Responsáveis (Ricardo Jorge Murad, Sérgio Sena de Carvalho e Péricles Silva Filho).

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente do Pleno

Processo nº 3176/2009–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura de Anajatuba

Responsáveis: Nilton da Silva Lima Filho, CPF nº 095.198.233-87, residente na Rua Mitra, Quadra 31, Apto nº 1501, Edifício Costa Marina, Bairro Renascença II, CEP 65.075.770, São Luís e José Carlos Aguiar, CPF nº 302.648.988-34, residente na Av. nº 08, Casa nº 3608, Condomínio Miramar, Bloco nº 02, Apto nº 303, Habitacional Turú, Bairro Turú, CEP 65.065.750, São Luís

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Veira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Anajatuba, de responsabilidade dos Senhores Nilton da Silva Lima Filho e José Carlos Aguilar, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria do Município de Anajatuba para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1173/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão da administração direta da Prefeitura de Anajatuba, de responsabilidade dos Senhores Nilton da Silva Lima Filho e José Carlos Aguilar, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores Nilton da Silva Lima Filho e o Senhor José Carlos Aguilar, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária que resultou em dano ao erário, conforme demonstrado nos itens seguintes;

2. responsabilizar os Senhores Nilton da Silva Lima Filho e José Carlos Aguilar ao pagamento do débito no valor de R\$ 264.138,71 (duzentos e sessenta e quatro mil, cento e trinta e oito reais e setenta e um centavos), devido ao erário municipal, em razão de pagamento de despesas comprovadas por documentos fiscais inidôneos (Ausência de Documento de Autenticação de Notas Fiscais para Órgão Público - DANFOP), nos termos dos arts. 15, parágrafo único, e 23, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA (Relatório de Informação Técnica- RIT nº 39/2010-UTCOG, seção III, item .3.3.8);

3. aplicar aos Senhores Nilton da Silva Lima Filho e o Senhor José Carlos Aguilar a multa de R\$ 26.413,87 (vinte e seis mil, quatrocentos e treze reais e oitenta e sete centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, com fulcro no art. 66 da Lei nº 8.258/2005;

4. aplicar aos Senhores Nilton da Silva Lima Filho e o Senhor José Carlos Aguilar a multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual,

sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no RIT nº 39/2010/UTCOG/NACOG, a seguir:

4.1 organização e conteúdo: diversos documentos deixaram de acompanhar a prestação de contas, em desacordo com a Instrução Normativa nº 009/2005 (seção II, item 2);

4.2 processamento da Receita: Inconsistência da receita própria (seção III, itens 1.1 e 1.2);

4.3 demonstração da receita total: a receita líquida apresenta uma diferença positiva de R\$ 318.512,47 (seção III, itens 1.2.1 e 1.2.2);

4.4 controle do Fluxo Financeiro: foi constatado um elevado valor na tesouraria de R\$ 899.641,56, contrariando o art. 164, § 3º, da Constituição Federal (seção III, item 1.3);

4.5 ausência de processos licitatórios: a)- aquisição de materiais ou serviços não identificados, no valor de R\$ 65.847,31; b) materiais de construção, no valor de R\$ 250.786,09; c) aquisição de piçarra para recuperação de vias, no valor de R\$ 209.735,00; d) aquisição de computadores, aparelhos e suplementos de informática, R\$ 188.137,36; e) aquisição de móveis e eletrodomésticos, no valor de R\$ 15.701,40; f) aluguel de máquinas e equipamentos (caçamba), no valor de R\$ 522.053,11; g) aluguel de veículo, no valor de R\$ 57.000,00; h) aquisição de peças para veículos, no valor de R\$ 69.277,56; i)= contratação de serviços contábeis, no valor de R\$ 81.761,00; j) serviços advocatícios, no valor de R\$ 28.635,30; k) serviços de digitação, no valor de R\$ 12.000,00; l) serviços de engenharia, no valor de R\$ 21.970,00; m) serviços em poços artesianos, no valor de R\$ 23.000,00; n) recuperação de bombas de poços, no valor de R\$ 21.730,00; o) construção de açude, no valor de R\$ 16.900,00; p) aquisição de combustíveis, no valor de R\$ 180.864,67; q) serviços de manutenção e ampliação de rede elétrica, no valor de R\$ 15.592,10; r) recuperação de estradas vicinais, no valor de R\$ 487.000,00; s) contratação de empresa para capacitação de profissionais da educação, no valor de R\$ 71.500,00; t) serviços de engenharia, no valor de R\$ 36.000,00; u) serviços de consultoria e assessoria jurídica, no valor de R\$ 59.390,00; v) serviços de assessoria em comunicação, no valor de R\$ 9.900,00; x) serviço de estruturação do departamento de pesca, no valor de R\$ 11.000,00 (seção III, item 2.3.1);

4.6 irregularidade em pagamentos de despesas: a nota fiscal que acompanhou a prestação de contas é da empresa Comercial Técnica e o credor é CREMIL (seção III, item 3.3.1);

4.7 emissão de duas notas de empenho distinta para aquisição das mesmas mercadorias (seção III, item 3.3.2);

4.8 ausência de recibo, para comprovação de pagamento de despesas, no valor de R\$ 19.592,45 (seção III, item 3.3.3);

4.9 ausência de notas fiscais, no valor de R\$ 303.959,31 (seção III, item 3.3.4);

4.10 ausência de “certificados de propriedade de veículos” que comprovam o direito do credor no aluguel dos veículos, máquinas e equipamentos, no valor de R\$ 579.394,11 (seção III, item 3.3.5);

4.11 ausência de convênio que justifique o pagamento de despesas relacionada a reforma da delegacia de policia (seção III, item 3.3.6);

4.12 notas fiscais sem data de emissão, referente ao pagamento de transporte de mercadorias (seção III, item 3.3.7);

5. aplicar aos Senhores Nilton da Silva Lima Filho e o José Carlos Aguilar a multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 172, VIII e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de os relatórios resumidos de execução orçamentária e os de gestão fiscal não terem sido encaminhados (seção III, item 5.1, do RIT nº 39/2011);

6. determinar o aumento do débito decorrente dos itens “3”, “4” e “5”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

7. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, acompanhada da documentação necessária ao eventual ajuizamento de ação judicial;

8. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas, no montante de R\$ 61.213,87 (sessenta e um mil, duzentos e treze reais e oitenta e sete centavos), tendo como devedores os Senhores Nilton da Silva Lima Filho e o José Carlos;

9. enviar à Procuradoria do Município de Anajatuba, em 5 dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito imputado, no valor de R\$ 264.138,71 (duzentos e sessenta e quatro mil, cento e trinta e oito reais e setenta e um centavos) tendo como devedores os Senhores Nilton da Silva Lima Filho e o José Carlos Aguilar.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro Cesar de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador geral de Contas

Processo nº 3177/2009–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Anajatuba

Responsáveis: Nilton da Silva Lima Filho, CPF nº 095.198.233-87, residente na Rua Mitra, Quadra 31, Apto nº 1501, Edifício Costa Marina, Bairro Renascença II, CEP 65.075.770, São Luís/MA e José Carlos Aguilar, CPF nº 302.648.988-34, residente na Av. nº 08, Casa nº 3608, Condomínio Miramar, Bloco nº 02, Apto nº 303, Habitacional Turú, Bairro Turú, CEP 65.065.750, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestores do FMS do município de Anajatuba, de responsabilidade do Senhor Nilton da Silva Lima Filho e do Senhor José Carlos Aguilar, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Imputação de débito e aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria do Município de Anajatuba para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1174/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores FMS de Anajatuba, de responsabilidade dos Senhores Nilton da Silva Lima Filho e do Senhor José Carlos Aguilar, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores Nilton da Silva Lima Filho e José Carlos Aguilar, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária que resultou em dano ao erário, conforme demonstrado nos itens seguintes;

2. responsabilizar os Senhores Nilton da Silva Lima Filho e José Carlos Aguilar ao pagamento do débito no valor de R\$ 139.387,12 (cento e trinta e nove mil, trezentos e oitenta e sete reais e doze centavos), devido ao erário municipal, em razão de ausência de notas fiscais, nos termos dos arts. 15, parágrafo único, e 23, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA (seção III, itens 3.3.2 e 3.3.3);

3. aplicar aos Senhores Nilton da Silva Lima Filho e José Carlos Aguilar a multa de R\$ 13.938,71 (treze mil, novecentos e trinta e oito reais e setenta e um centavo), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, com fulcro no art. 66 da Lei nº 8.258/2005;

4. aplicar aos Senhores Nilton da Silva Lima Filho e José Carlos Aguilar a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica RIT nº 40/2010/UTCOG/NACOG, a seguir:

4.1 organização e conteúdo: diversos documentos deixaram de acompanhar a prestação de contas, em desacordo com a Instrução Normativa nº 009/2005 (seção II, item 2);

4.2 processamento da receita: não foi identificado a contabilização de R\$ 56.000,00, (convênio nº 8998 – sistema de resíduos sólidos) (seção III, item 1.1);

4.3 ausência de processos licitatórios: a)- aquisição de ambulância, no valor de R\$ 99.394,01; b)- aquisição de combustível, no valor de R\$ 56.884,38; c)- aquisição de gêneros alimentícios, no valor de R\$ 20.930,87; d)- aquisição de medicamentos, no valor de R\$ 53.933,05; e)- aquisição de materiais de construção, no valor de R\$ 30.700,86; f)- aquisição de motos, no valor de R\$ 7.500,00; g)- aquisição de materiais de limpeza, no valor de R\$ 23.587,55; h)- aluguel de veículos, no valor de R\$ 54.000,00; i)- serviços de raio – X, no valor de R\$ 30.000,00; j)- aquisição de oxigênio, no valor de R\$ 17.110,70 (seção III, item 2.3.1);

4.4 diversas admissões irregulares, em desacordo com o art. 37 da Constituição Federal (seção III, item 2.3.2);

4.5 ausência de recibo de comprovação de pagamento de mercadorias e serviços, no valor de R\$ 64.994,64 (seção III, item 3.3.4);

4.6 ausência de comprovação de formação (diploma de conclusão de ensino superior ou do conselho regional) do pessoal de nível superior (seção III, item 3.3.5);

4.7 encargos sociais – não foi localizado o comprovante do recolhimento dos valores descontados ao Instituto de Previdência Social (IPMA) (seção III, item 4.2);

4.8 contratação temporária – diversas contratações foram realizadas sem cumprir formalidades legais, em desacordo com o art. 37 da Constituição Federal (seção III, item 4.3);

4.9 responsabilidade técnica – as demonstrações contábeis foram assinadas por pessoa que não é funcionário e não consta o registro no Conselho Regional de Contabilidade (seção III, item 5.3);

5. determinar o aumento do débito decorrente dos itens 3 e 4, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

6. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, acompanhada da documentação necessária ao eventual ajuizamento de ação judicial;

7. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas, no montante de R\$ 61.213,87 (sessenta e um mil, duzentos e treze reais e oitenta e sete centavos), tendo como devedores os Senhores Nilton da Silva Lima Filho e o Senhor José Carlos Aguilar;

8. enviar à Procuradoria do Município de Anajatuba, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito imputado, no valor de R\$ 264.138,71 (duzentos e sessenta e quatro mil, cento e trinta e oi reais e setenta e um centavos), tendo como devedores os Senhores Nilton da Silva Lima Filho e José Carlos Aguilar.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro Cesar de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador geral de Contas

Processo nº 3181/2009–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Instituto dos Servidores Públicos do Município (IPMA) de Anajatuba

Responsáveis: Nilton da Silva Lima Filho, CPF nº 095.198.233-87, residente na Rua Mitra, Quadra 31, Apto nº 1501, Edifício Costa Marina, Bairro Renascença II, CEP 65.075.770, São Luís/MA e José Carlos Aguilar, CPF nº 302.648.988-34, residente na Av. nº 08, Casa nº 3608, Condomínio Miramar, Bloco nº 02, Apto nº 303, Habitacional Turú, Bairro Turú, CEP 65.065.750, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Instituto dos Servidores Públicos do Município de Anajatuba, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Nilton da Silva Lima Filho e do Senhor José Carlos Aguilar, Tesoureiro e Ordenador de Despesas, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular. Quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1175/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestores do Instituto dos Servidores Públicos do Município de Anajatuba, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Nilton da Silva Lima Filho, e do Senhor José Carlos Aguilar, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a. julgar regulares as contas prestadas pelos Senhores Nilton da Silva Lima Filho e José Carlos Aguilar, com fundamento no art. 20, parágrafo único da Lei nº 8.258/2005;
- b. dar quitação aos responsáveis, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo;
- c. publicar no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro Cesar de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador geral de Contas

Processo nº 3183/2009–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Anajatuba

Responsável: Nilton da Silva Lima Filho, CPF nº 095.198.233-87, residente na Rua Mitra, Quadra 31, Apto nº 1501, Edifício Costa Marina, Bairro Renascença II, CEP 65.075.770, São Luís/MA e José Carlos Aguilar, CPF nº 302.648.988-34, residente na Av. nº 08, Casa nº 3608, Condomínio Miramar, Bloco nº 02, Apto nº 303, Habitacional Turú, Bairro Turú, CEP 65.065.750, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestores do FUNDEB do município de Anajatuba, de responsabilidade dos Senhores Nilton da Silva Lima Filho e José Carlos Aguilar, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria do Município de Anajatuba para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1176/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FUNDEB da Prefeitura de Anajatuba, de responsabilidade dos Senhores Nilton da Silva Lima Filho e José Carlos Aguilar, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores Nilton da Silva Lima Filho e José Carlos Aguilar, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária que resultou em dano ao erário, conforme demonstrado nos itens seguintes;
2. responsabilizar os Senhores Nilton da Silva Lima Filho e o Senhor José Carlos Aguilar ao pagamento do débito no valor de R\$ 386.054,79 (trezentos e

oitenta e seis mil, cinquenta e quatro reais e setenta e nove centavos), devido ao erário municipal, em razão de pagamento de despesas comprovadas por documentos fiscais inidôneos (Ausência de Documento de Autenticação de Notas Fiscais para Órgão Público - DANFOP), nos termos dos arts. 15, parágrafo único, e 23, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA (seção III, itens 3.3.1, 3.3.2 e 3.3.3 do Relatório de Informação Técnica (RIT));

3. aplicar aos Senhores Nilton da Silva Lima Filho e José Carlos Aguilar a multa de R\$ 38.605,48 (trinta e oito mil, seiscentos e cinco reais e quarenta e oito centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, com fulcro no art. 66 da Lei nº 8.258/2005;

4. aplicar aos Senhores Nilton da Silva Lima Filho e José Carlos Aguilar a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no RIT nº 42/2010/UTCOG/NACOG, a seguir:

4.1 organização e conteúdo: diversos documentos deixaram a prestação de contas, em desacordo com a Instrução Normativa/TCE/MA/IN nº 009/2005 (seção II, item 2);

4.2 ausência de processos licitatórios: a)- aquisição de materiais didáticos e de escritório, no valor de R\$ 22.480,40; b)- aquisição de computadores e equipamentos de informática, no valor de R\$ 138.120,88; c)- aquisição de móveis escolares, no valor de R\$ 39.823,00; d)- aquisição de materiais de construção, no valor de R\$ 58.740,00; e)- aquisição de materiais de higiene, utensílios e limpeza, no valor de R\$ 100.724,40; f)- aquisição de materiais e serviços não identificados, no valor de R\$ 35.809,05; g)- aquisição de combustíveis, no valor de R\$ 52.749,28; h)- serviço de transporte escolar, no valor de R\$ 451.443,65; i)- alugue de veículo, no valor de R\$ 18.000,00; j)- reforma em escolas do ensino fundamental, no valor de R\$ 39.500,00; l)- serviços de manutenção e pintura de escolas, no valor de R\$ 12.183,00; m)- contratação de instituição para capacitação de monitores de programa Brasil Alfabetizado no valor R\$ 38.450,00; reforma em escolas do ensino fundamental, no valor de R\$ 226.000,00 (seção III, itens 2.3. e 2.3.2);

4.3 irregularidades em diversas admissões, sem concurso e contratação temporária, em desacordo com o art. 37 da Constituição Federal (seção III, item 2.3.3);

4.4 ausência de “certificados de propriedade de veículos” que eram alugados para prestação de serviços junto ao FUNDEB, no valor de R\$ 451.443,65 (seção III, item 3.3.4);

4.5 pagamento de salários inferiores ao mínimo permitido em lei (seção III, item 3.3.5);

4.6 encargos sociais – não foi localizado o comprovante do recolhimento dos valores descontados ao Instituto de Previdência Social (PMA) (seção III, item 4.2);

4.7 contratação temporária – diversas contratações foram realizadas sem cumprir formalidades legais, em desacordo com o art. 37 da Constituição Federal (seção III, item 4.3);

4.8 responsabilidade técnica – as demonstrações contábeis foram assinadas por pessoa que não é funcionário e não consta o registro no Conselho Regional de Contabilidade (Seção III, item 5.2);

5. determinar o aumento das multas decorrentes dos itens “3” e “4”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

6. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, acompanhada da documentação necessária ao eventual ajuizamento de ação judicial;

7. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas, no montante de R\$ 48.605,48 (quarenta e oito mil, seiscentos e cinco reais e quarenta e oito centavos), tendo como devedores os Senhores Nilton da Silva Lima Filho e José Carlos Aguilar;

9. enviar à Procuradoria do Município de Anajatuba, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito imputado, no valor de R\$ 386.054,79 (trezentos e oitenta e seis mil, cinquenta e quatro reais e setenta e nove centavos) tendo como devedores os Senhores Nilton da Silva Lima Filho e José Carlos Aguilar.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro Cesar de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizezeque Nava Neto e o Procurador geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador geral de Contas

Processo nº 3168/2009–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008fdi

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Anajatuba

Responsáveis: Nilton da Silva Lima Filho, CPF nº 095.198.233-87, residente na Rua Mitra, Quadra 31, Apto nº 1501, Edifício Costa Marina, Bairro Renascença II, CEP 65.075.770, São Luís e José Carlos Aguilar, CPF nº 302.648.988-34, residente na Av. nº 08, Casa nº 3608, Condomínio Miramar, Bloco nº 02, Apto nº 303, Habitacional Turú, Bairro Turú, CEP 65.065.750, São Luís

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestores do FMAS de Anajatuba, de responsabilidade dos Senhores Nilton da Silva Lima Filho e José Carlos Aguilar, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1172/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMAS de Anajatuba, de responsabilidade dos Senhores Nilton da Silva Lima Filho e José Carlos Aguilar, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade,

nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores Nilton da Silva Lima Filho e José Carlos Aguilar, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária que resultou em multas, conforme demonstrado nos itens seguintes;

2. – aplicar, solidariamente aos responsáveis a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica RIT nº 39/2010/UTCOG/NACOG, a seguir:

2.1 ausência de processos licitatórios: a)- aquisição de materiais didáticos e de escritório, no valor de R\$ 66.487,90; b)- aquisição de gêneros alimentícios, no valor de R\$ 98.692,60; c)- aquisição de móveis e eletrodomésticos, no valor de R\$ 15.169,00; d)- aquisição de materiais e utensílios infantis, no valor de R\$ 30.616,50; e)- confecção de fardamento, no valor de R\$ 18.115,00 (seção III, item 2.3.1);

2.2 encargos sociais, ausência de comprovação do repasse ao INSS (seção III, item 4.2);

2.3 responsabilidade técnica: as demonstrações contábeis do FMAS foram assinadas pelo Senhor Nilton Luiz Lima Prazeres, não servidor e não consta a certificação junto ao Conselho Regional Contabilidade (seção III, item 5.2);

3. determinar o aumento da multa decorrente do item “2”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

4. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, acompanhada da documentação necessária ao eventual ajuizamento de ação judicial;

5. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em 5 dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedores os Senhores Nilton da Silva Lima Filho e José Carlos Aguilar.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro Cesar de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador geral de Contas

Processo nº 3171/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Anajatuba

Responsável: Nilton da Silva Lima Filho, CPF nº 095.198.233-87, residente na Rua Mitra, Quadra 31, Apto nº 1501, Edifício Costa Marina, Bairro Renascença II, CEP 65.075.770, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do município de Anajatuba, de responsabilidade do Senhor Nilton da Silva Lima Filho, exercício financeiro de 2008. Desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 156/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, I, e 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anual do município de Anajatuba, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Prefeito Nilton da Silva Lima Filho, constantes dos autos do Processo nº 3171/2009, em razão de o balanço geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31/12/2008, bem como o resultado das operações, não estar de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, a seguir expandidas, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 038/2010:

1. organização e conteúdo: diversos documentos deixaram de acompanhar a prestação de contas, em desacordo com a Instrução Normativa nº 009/2005 (seção II, item 2);

1.2. o Plano Plurianual A, LDO e LOA foram enviados intempestivos ao TCE, e não foram aprovadas pelo Poder Legislativo. A abertura dos créditos adicionais não atenderam o disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/196, ficou acima do limite de 70% previsto na LOA (seção IV, item 1.2);

1.3. não consta a aprovação pelo Poder Legislativo do Código Tributário (seção IV, item 2.1);

1.4. desempenho de arrecadação: o IPTU, ITBI e ISS, foram arrecadados abaixo do previsto (seção IV, item 2.2);

1.5. demonstração e comparação entre a Receita Informada e a Apurada, apresentando uma diferença positiva e não informada no valor de R\$ 318.512,47 (seção IV, item 3.1.1);

1.6. saldo Financeiro: consta em caixa (tesouraria) a importância de R\$ 899.641,56, em desacordo com o art. 164, da Constituição Federal (seção IV, item 3.4);

1.7. ausência de Lei que trata dos serviços de terceiros (seção IV, item 3.7);

1.8. irregularidades em reformas e ampliações de bens imóveis (seção IV, item 4.3);

1.9. dívida consolidada e fundada – não foi contabilizada a dívida com o INSS (seção IV, item 5.1);

1.10. marco legal x estrutura de cargos: foi enviada as leis do plano de cargos e salários e lei de estrutura administrativa, mas não consta a aprovação pelo Poder Legislativo (seção IV, item 6.1);

1.11. contratação temporária, foram realizadas diversas contratação temporária (seção IV, item 6.4);

1.12. apuração do percentual de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino inferior do limite permitido de 25%, foi apurado apenas 22,05% (seção IV, item 7.3.1);

1.13. responsabilidade técnica: a prestação de contas foi pelo senhor Nilton Luiz Lima Prazeres, não faz parte do quadro de pessoal e sim sócio da empresa N. R. Contabilidade e Consultoria Ltda (seção IV, item 10.3);

- 1.14. sistema de controle interno, não foi localizado relatório de controle interno (seção IV, item 11);
1.15. agenda Fiscal: os Relatórios da Execução Orçamentária (RREO) do 1º bimestre foi enviado intempestivo e 5º e 6º bimestres não foram publicados, bem como o RGF do 2º semestre não foi enviado e o 1º e 2º semestre não foram publicados (seção IV, item 13.1);

2. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em 5 dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ação penal.

Presentes à sessão o Presidente Edmar Serra Cutrim os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, Álvaro Cesar de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 216, DE 18 DE JUNHO DE 2014

Declara inadimplente o Presidente da Câmara Municipal de Centro Novo do Maranhão, por não haver apresentado a prestação de contas do período de 2/12/2007 a 1º/3/2008, e dá outras providências.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO**, no exercício de sua competência constitucional e legal e para os efeitos dos arts. 12, 13 e 34, § 3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e do art. 172, III, da Constituição Estadual,

RESOLVE:

Art. 1º. Declarar inadimplente, em relação à prestação de contas dos exercícios financeiros 2007 e 2008, o Presidente da Câmara Municipal de Centro Novo do Maranhão, Senhor Valter Aguiar Alves.

Art. 2º. A exclusão do nome do Senhor Valter Aguiar Alves, em decorrência de adimplência, sem prejuízo das sanções legais, será formalizada mediante ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação e ,

será encaminhada à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria da República, ao Tribunal Regional Eleitoral, ao Tribunal de Contas da União e ao Governo do Estado do Maranhão para as providências que entenderem necessárias.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Processo nº 2681/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Raposa

Recorrente: Eudes da Silva Barros, CPF nº 558.641.713-87, residente na Avenida Principal, nº 100, Inhaúma, Raposa/MA, 65.138-000

Recorridos: Acórdão PL-TCE nº 47/2013 e Acórdão PL-TCE nº 1011/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto do Acórdão PL-TCE nº 47/2013, alterado pelo Acórdão PL-TCE nº 1011/2013, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Raposa, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Eudes da Silva Barros. Conhecimento. Provimento parcial. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Raposa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 483/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Raposa, o Senhor Eudes da Silva Barros, ordenador de despesas no exercício financeiro de 2008, que interpôs recurso de reconsideração dos Acórdãos PL-TCE nº 47/2013 e nº 1011/2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso III, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 178/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;

b – dar-lhe provimento parcial para:

b1) excluir as alíneas “a3”, “a14”, “b”, “c”, “d”, “e”, “g” e “h”; manter as alíneas “a1”, “a2”, “a4” a “a11” e “a13” e modificar a alínea “a12” nos seguintes termos (todas do Acórdão PL-TCE nº 47/2013): “a12 - condenar o Senhor Eudes da Silva Barros ao pagamento do valor correspondente à atualização do valor ressarcido ao erário (R\$ 3.417,35), uma vez que o referido ressarcimento ocorreu somente em 29/12/2010 e o valor recebido a maior decorre do exercício de 2008, a ser calculado pela Procuradoria-Geral do Município de Raposa (seção III, item 6.5.1, do RIT nº 387/2010)”;

b2) excluir as alíneas “b”, “a3”, “b – b1 e b2”, “c”, “e”, e “g”; manter as alíneas “a” e “f” e modificar as alíneas “d” e “h” nos seguintes termos (todas do Acórdão PL-TCE nº 1011/2013): “d - aplicar ao responsável, Senhor Eudes da Silva Barros, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das ocorrências descritas nos itens “a1”, “a2”, “a4”, “a5”, “a6”, “a7”, “a8”, “a9”, “a10”, “a11” e “a13”;" "h - enviar à Procuradoria-Geral do Município de Raposa, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor correspondente à atualização do valor ressarcido ao erário (R\$ 3.417,35), uma vez que o referido ressarcimento ocorreu somente em 29/12/2010 e o valor recebido a maior decorre do exercício de 2008, a ser calculado por essa Procuradoria, tendo como devedor o Senhor Eudes da Silva Barros”.

c – manter o mérito do Acórdão PL-TCE nº 47/2013 pelo julgamento irregular das referidas contas;

d – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, do Acórdão PL-TCE nº 47/2013 e do Acórdão PL-TCE nº 1011/2013;

e - enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, do Acórdão PL-TCE nº 47/2013 e do Acórdão PL-TCE nº 1011/2013.

Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 7101/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria José Mendonça

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Maria José Mendonça, servidora da Secretaria de Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 494/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria José Mendonça, no cargo de auxiliar administrativa, com proventos integrais mensais e com paridade, lotada na Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato nº 741, de 13 de maio de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6280/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2014

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7088/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Reginaldo Pinheiro da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Reginaldo Pinheiro da Silva, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 495/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Reginaldo Pinheiro da Silva, no cargo de auxiliar de serviços, com proventos integrais mensais e com paridade, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 751, de 13 de maio de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6318/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7071/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Elza Maria Martins

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Elza Maria Martins, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 496/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Elza Maria Martins, no cargo de auxiliar de serviços, com proventos integrais mensais e com paridade, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 636, de 29 de abril de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6283/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2490/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Edna Maria da Câmara Guimarães

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Edna Maria da Câmara Guimarães, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 497/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Edna Maria da Câmara Guimarães, no cargo de professora, com proventos integrais mensais e com paridade, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 94, de 29 de janeiro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4812/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5375/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Reforma ex officio

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Mário Barbosa dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcante Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Reforma ex officio de Mário Barbosa dos Santos, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 498/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à reforma ex officio de Mário Barbosa dos Santos, Cabo da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 252, de 19 de fevereiro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6256/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida reforma ex officio, nos termos do disposto no art.172 VII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do -TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 10658/2010-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Subnatureza: Licitação – Tomada de Preços

Entidade: Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro – Procuradora-Geral, CPF nº 147.463.523-72, residente e domiciliada na Rua Ararajubas, Qd. 09, Lote 01, Edif. Residence Garden, Apt. 1201, Calhau, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da Licitação/Tomada de Preços nº 01/2010-CPL/PGJ, objetivando a prestação de serviços de engenharia para construção do prédio sede da Promotoria de Alto Parnaíba/MA. Legalidade. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 366/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Licitação, na modalidade Tomada de Preços, sob o nº 01/2010-CPL/PGJ, tipo “menor preço global”, tendo por objeto a prestação de serviços de engenharia para a construção da sede da Promotoria de Alto Parnaíba, que resultou no Contrato nº 44/2010, no valor de R\$300.029,82 (trezentos mil reais e vinte e nove reais e oitenta e dois centavos), celebrado entre a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, e a empresa F. G. Engenharia e Construções Ltda, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 89/2014/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) pela legalidade do referido ato, com fulcro no art. 235 do Regimento Interno;

b) pelo arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de Março de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 10693/2013 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Simiramis Maria Mendes Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada de Simiramis Maria Mendes Oliveira, servidora da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 426/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada de Simiramis Maria Mendes de Oliveira, 3º Sargento PM da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre a remuneração de Cabo PM, outorgada pelo Ato nº 1106, de 15 de julho de 2013, retificado pelo ato de 05 de agosto de 2013, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 212/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de abril de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10697/2013 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: João Evangelista de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada de João Evangelista de Sousa, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 425/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada de João Evangelista de Sousa, 3º Sargento PM da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre a remuneração de Cabo, outorgada pelo Ato nº 1112, de 15 de julho de 2013, retificado pelo ato s/n de 05 de agosto de 2013 expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 222/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de abril de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10676/2013 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Francisco Machado de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada de Francisco Machado de Sousa, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 427/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada de Francisco Machado de Sousa, Cabo da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu próprio subsídio, outorgada pelo Ato nº 1090, de 15 de julho de 2013, retificado pelo ato s/n de 05 de agosto de 2013 expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 210/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de abril de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10673/2013 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Geraldo Silva de Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada de Geraldo Silva de Araujo, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 428/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada de Geraldo Silva de Araujo, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre a remuneração de Cabo PM, outorgada pelo Ato nº 1091, de 15 de julho de 2013, retificado pelo Ato s/n de 05 de agosto de 2013, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 223/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de abril de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 10665/2013 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Luis Jorge Martins

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada de Luis Jorge Martins, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 429/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada de Luis Jorge Martins, 3º Sargento PM da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre a remuneração de Cabo PM, outorgada pelo Ato nº 1098, de 15 de julho de 2013, retificado pelo Ato s/n de 05 de agosto de 2013, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 188/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para Reserva Remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de abril de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1589/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Subnatureza: Termo Aditivo

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

Responsável: Aluisio Guimarães Mendes Filho

Exercício Financeiro: 2012

Contratada: PMR Táxi Aéreo e Manutenção Aeronáutica S.A.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 071/2009-SSP. Secretaria de Estado da Segurança Pública. Exercício de 2012. Legalidade. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 430/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 071/2009-SSP, celebrado entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e a empresa PMR Táxi Aéreo e Manutenção Aeronáutica S.A., que concedeu mais 60 (sessenta) dias de prazo para que a contratada substitua a aeronave que ultrapassou o tempo de uso, sob responsabilidade do Senhor Aluisio Guimarães Mendes Filho, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com base nos arts. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE) e nos arts. 1º e 2º da Instrução Normativa-TCE/MA n.º 6, de 3 de dezembro de 2003, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 151/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do referido termo aditivo e arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de abril de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8723/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura de São Luís.

Responsável: Edivaldo de Holanda Braga Júnior

Beneficiária: Maria do Perpétuo Socorro Costa Pereira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Maria do Perpétuo Socorro Costa Pereira, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 561/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Perpétuo Socorro Costa Pereira, no cargo de professor nível superior, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 43.485, de 16 de janeiro de 2013, expedido pela Prefeitura São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6069/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8603/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Reforma ex officio

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Martinho Pereira dos Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Reforma ex-officio de Martinho Pereira dos Santos, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 562/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à reforma ex-officio de Martinho Pereira dos Santos, 1º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 861, de 31 de maio de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5444/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida reforma ex-officio, nos termos do disposto no art.172, VII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8448/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: José Delzuite Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de José Delzuite Pereira, servidor da Universidade Estadual do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 564/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de José Delzuite Pereira, no cargo de professor adjunto, com proventos integrais mensais e com paridade e com paridade, lotado na Universidade Estadual do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 906, de 11 de junho de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6109/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8335/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Luis Rocha Dutra

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Transferência para reserva remunerada de Luis Rocha Dutra, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 565/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de Luis Rocha Dutra, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 912, de 11 de junho de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6284/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no art. 172, VII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8767/2013 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura de São Luís

Responsável: Edvaldo de Holanda Braga Júnior

Beneficiária: Zuleide Alves Sousa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 541/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária da Senhora Zuleide Alves Sousa, no cargo de agente administrativo, Classe III, Nível VIII, Padrão I, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Administração, outorgada pelo Decreto nº 43480, 16 de janeiro de 2013, expedido pela Prefeitura de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 5514/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 704/2011 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Evanilda Maria Parentes da Silva Anes de Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 542/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao reexame da aposentadoria voluntária da Senhora Evanilda Maria Parentes da Silva Anes de Carvalho, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, concedida pelo Ato de 23/10/2010, fl. 61, retificado pelo Ato de 13/01/2014, fl. 98, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 292/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2517/2013 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Francisca Monteiro Dias

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 543/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária da Senhora Francisca Monteiro Dias, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 168, de 31 de janeiro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 76/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2641/2013 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Célia Maria Linhares Mota

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 544/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária da Senhora Célia Maria Linhares Mota, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 54, de 22 de janeiro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores

Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5029/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8584/2013 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Sebastião Bispo Lopes

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 545/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária do Senhor Sebastião Bispo Lopes, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 933, de 11 de junho de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5595/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 10418/2013 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Leonice Rodrigues da Costa Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 546/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária da Senhora Leonice Rodrigues da Costa Lima, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1212, de 09 de agosto de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 263/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 10435/2013 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Eva Matias Aquino

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 547/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária da Senhora Eva Matias Aquino, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1193, de 09 de agosto de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 264/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10439/2013 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Maria Margarida Madeira Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 548/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária da Senhora Maria Margarida Madeira Ribeiro, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1246, de 09 de agosto de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 265/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2020/2011 – TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Revisão de proventos

Entidade: Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência

Responsável: Guilherme Frederico Souza de Abreu

Beneficiário: Liberalino Paiva de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 602/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a revisão da aposentadoria voluntária de Liberalino Paiva de Sousa, no cargo de técnico em fiscalização e tributação, lotada na Secretaria Municipal da Fazenda de São Luís, outorgada pelo Decreto de 2 de dezembro de 1996, expedido pela Secretaria de Governo de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5758/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS

PAUTA

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO PLENÁRIA DE TERÇA-FEIRA, 1 DE JULHO DE 2014, ÀS 10:00 HORAS, OU NÃO SE REALIZANDO, NAS TERÇAS-FEIRAS SUBSEQUENTES OS SEGUINTE PROCESSOS.

1 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 5265/2012

IPAM-Instituto de previdência do Município de São Luís

Responsável...: Guilherme Frederico Souza de Abreu

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

2 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 3123/2013

Prefeitura Municipal de Barreirinhas

Responsável...: Antonio Caldas Santos

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

3 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 7149/2013

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável...: Maria das Graças Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

4 - REFORMA EX-OFÍCIO - PROCESSO Nº 8602/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável...: Maria de Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

5 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9578/2013

IPAM-Instituto de previdência do Município de São Luís

Responsável...: Carolina Moraes Moreira de Sousa Estrela

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

6 - PENSÃO - PROCESSO Nº 9969/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

7 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11900/2012

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

8 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13255/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

9 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13269/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

10 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13337/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

11 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 560/2014
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

12 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 775/2014
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

13 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 5251/2012
IPAM-Instituto de previdência do Município de São Luís
Responsável.: Guilherme Frederico Souza de Abreu
Ministério Público:
Relator.....: Osmário Freire Guimarães

14 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11622/2013
SEARHP - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: Osmário Freire Guimarães

15 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12593/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: Osmário Freire Guimarães

16 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13347/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: Osmário Freire Guimarães

17 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 858/2014
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: Osmário Freire Guimarães

18 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 1783/2014
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: Osmário Freire Guimarães

19 - PENSÃO - PROCESSO Nº 12795/2013
IPMT-Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Executivo de Timon
Responsável.: Robson Parentes Noleto Silva
Ministério Público:
Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

20 - PENSÃO - PROCESSO Nº 5422/2014
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

21 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 5549/2014
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Processo nº 6779/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Raimundo Agostinho Pinheiro Moraes Costa Leite

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Raimundo Agostinho Pinheiro Moraes Costa Leite, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 538/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Raimundo Agostinho Pinheiro Moraes Costa Leite, no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 584, de 01 de abril de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 27/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica - TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10641/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Eliane dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Eliane dos Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 396/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Eliane dos Santos, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1050, de 01 de outubro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4289/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2014.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador

Processo nº 11.437/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Beneficiário: Maria da Conceição Carvalho Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Maria da Conceição Carvalho Costa, viúva de Valentim João Duarte Costa, reformado como Soldado, com o subsídio de Cabo, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 610/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Maria da Conceição Carvalho Costa, viúva de Valentim João Duarte Costa, reformado como Soldado, com o subsídio de Cabo, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgadas pelo Ato publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 178, do dia 12.09.2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 224/2014/GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, §4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6784/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Dosilda Gomes Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Dosilda Gomes Rodrigues, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 282/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Dosilda Gomes Rodrigues, no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 387, de 1º de abril de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 65/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, (Presidente, em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11326/2013- TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

Beneficiário: Maria Socorro de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Maria Socorro de Oliveira, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legal. Registrar.

DECISÃO CS-TCE Nº 600/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria Socorro de Oliveira, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1382/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 187, do dia 25.09.2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 271/2014-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 51, III da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 11321/2013– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário: Raimunda Nonata Santos Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Raimunda Nonata Santos Sousa, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legal. Registrar.

DECISÃO CS-TCE Nº 599/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Raimunda Nonata Santos Sousa, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1387/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº187, do dia 25.09.2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 272/2014-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 51, III da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 8564/2013– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário: Gladys Marques dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Gladys Marques dos Santos, no cargo de Agente de Saúde Pública, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legal. Registrar.

DECISÃO CS-TCE Nº 597/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Gladys Marques dos Santos, no cargo de Agente de Saúde Pública, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 894/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 116, do dia 18.06.2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 278/2014-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 51, III da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 10371/2013– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário: Antônia Bispo Pereira Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Antônia Bispo Pereira Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legal. Registrar.

DECISÃO CS-TCE Nº 598/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Antônia Bispo Pereira Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1.303/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 171, do dia 03.09.2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 277/2014-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 51, III da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 11.436/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Beneficiário: Maria José Alves Pinto Borges

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Maria José Alves Pinto Borges, viúva de Waldir Mendonça Borges, servidor estadual inativo. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 609/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Maria José Alves Pinto Borges, viúva de Waldir Mendonça Borges, servidor estadual inativo, outorgadas pelo Ato publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 195, do dia 07.09.2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 201/2014/GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, §4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 11351/2013– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

Beneficiário: Maria Solimar Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Solimar Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legal. Registrar.

DECISÃO CS-TCE Nº 602/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria Solimar Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1.383/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 187, do dia 25.09.2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 241/2014-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 51, III da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11336/2013– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário: Raimunda Francisca Gomes Soares

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Raimunda Francisca Gomes Soares, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legal. Registrar.

DECISÃO CS-TCE Nº 601/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Raimunda Francisca Gomes Soares, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1.386/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 187, do dia 25.09.2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 267/2014-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 51, III da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 12.763/2013– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon-MA

Responsável: Robson Parentes Noleto Silva

Beneficiário: Joana Santana da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Joana Santana da Silva, no cargo de Zeladora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Timon. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 608/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da Aposentadoria voluntária de Joana Santana da Silva, no cargo de Zeladora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Timon, outorgada pela Portaria nº 062/IPMT/2013, de 30 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial do

Eletrônico do Município de Timon, Ano I, Edição nº 093, de 31.07.2013, expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon-MA, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 204/2014-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 12.761/2013– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon-MA

Responsável: Robson Parentes Noleto Silva

Beneficiário: José do Sena Rosa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de José do Sena Rosa, no cargo de Vigia, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Timon. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 606/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da Aposentadoria voluntária de José do Sena Rosa, no cargo de Vigia, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Timon, outorgada pela Portaria nº 105/IPMT/2013, de 10 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Eletrônico do Município de Timon, Ano I, Edição nº 144, de 11.10.2013, expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon-MA, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 211/2014-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 12.762/2013– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon-MA

Responsável: Robson Parentes Noleto Silva

Beneficiário: Josefa dos Santos Alves

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Josefa dos Santos Alves, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Timon. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 607/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da Aposentadoria voluntária de Josefa dos Santos Alves, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Timon, outorgada pela Portaria nº 076/IPMT/2013, de 20 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial do Eletrônico do Município de Timon, Ano I, Edição nº 106, de 20.08.2013, expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon-MA, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 202/2014-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas**Processo nº 12.759/2013– TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon-MA

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva

Beneficiário: Domingas Ana dos Santos Sousa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Domingas Ana dos Santos Sousa, no cargo de Zeladora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Timon. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 605/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da Aposentadoria voluntária de Domingas Ana dos Santos Sousa, no cargo de Zeladora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Timon, outorgada pela Portaria nº 111/IPMT/2013, de 10 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Eletrônico do Município de Timon, Ano I, Edição nº 144, de 11.10.2013, expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon-MA, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 203/2014-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 12.755/2013– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon-MA

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva

Beneficiário: Francisco Alves da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Francisco Alves da Silva, no cargo de Vigia, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Timon. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 604/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da Aposentadoria voluntária de Francisco Alves da Silva, no cargo de Vigia, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Timon, outorgada pela Portaria nº 079/IPMT/2013, de 20 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial do Eletrônico do Município de Timon, Ano I, Edição nº 106, de 20.08.2013, expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon-MA, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 201/2014-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 12.754/2013– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon-MA

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva

Beneficiário: Antina do Espírito Santo da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Antina do Espírito Santo da Silva, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Timon. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 603/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da Aposentadoria voluntária de Antina do Espírito Santo da Silva, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Timon, outorgada pela Portaria nº 063/IPMT/2013, de 30 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial do Eletrônico do Município de Timon, Ano I, Edição nº 093, de 31.07.2013, expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon-MA, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 212/2014-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9834/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Jandira de Souza Costa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Jandira de Souza Costa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 440/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Jandira de Souza Costa, no cargo de agente de administração, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Portaria nº 1122 de 15 de julho de 2013, expedido pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 188/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do dispositivo no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de Março de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7194/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Anastacio Florencio Correa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria compulsória de Anastacio Florencio Correa, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legal.

DECISÃO CS-TCE N.º 371/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria compulsória de Anastacio Florencio Correa, no cargo de vigia, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 706, de 13 de maio de 2013, expedido pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5728/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do dispositivo no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica – TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador

Processo nº 8319/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Celia Maria Marinho Correa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Celia Maria Marinho Correa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legal.

DECISÃO CS-TCE N.º 382/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Celia Maria Marinho Correa, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 953, de 25 de junho de 2013, expedido pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5817/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do dispositivo no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica – TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador

Processo nº 11368/2013 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiária: Ana Beatriz de Carvalho Martins

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Ana Beatriz de Carvalho Martins, beneficiária de Gilberto da Silva Martins, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA N.º 523/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Ana Beatriz de Carvalho Martins (filha menor), beneficiária de Gilberto da Silva Martins, ex-servidor público estadual, falecido em 20/05/2013, no cargo de assistente técnico, outorgada pelo Ato de 05 de setembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, no valor correspondente a 100% (cem por cento do seu salário-contribuição), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 156/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2014.

Conselheiro **José Ribamar Caldas Furtado**
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 11091/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias/MA

Responsável: Leonardo Barroso Coutinho

Beneficiária: Oneide Maria Silva Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Oneide Maria Silva Ribeiro, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Caxias/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 502/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Oneide Maria Silva Ribeiro, no cargo de Professora, lotada na Secretaria de Municipal de Educação de Caxias/MA, outorgada pelo Decreto nº 2782 (fls 23), de 27 de junho de 2013, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias – CAXIAS-PREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 188/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2014.

Conselheiro **José Ribamar Caldas Furtado**
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 10453/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiário: Wilson Cerveira Marques

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Wilson Cerveira Marques, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 506/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade de Wilson Cerveira Marques, no cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1288 (fls 64), de 09 de agosto de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 175/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2014.

Conselheiro **José Ribamar Caldas Furtado**
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 10051/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia do Paruá

Responsável: José Nilton Marreiros Ferraz

Beneficiário: Newton Ferreira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Newton Ferreira, servidor da Secretaria Municipal de Saúde. Diligência.

DECISÃO CS-TCE N.º 403/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Newton Ferreira, no cargo de agente comunitário de saúde, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Decreto nº 17, de 06 de junho de 2013, expedido pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6209/2013 do Ministério Público de Contas, decidem converter o referido processo em diligência, determinando ao referido Instituto de Previdência que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, os seguintes documentos:

a) que o Decreto nº 17/2013, retifique corretamente o valor do benefício, e anexar a publicação do título de proventos;

b) anexar a planilha de cálculo feito pela média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do beneficiário, demonstrando o valor correto após a aplicação da proporcionalidade, além disso anexar a sua publicação em órgão da imprensa oficial, sem no entanto deixar de observar a sua fundamentação legal correta.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 354/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiária: Romélia Rosa Cordeiro Mota

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Romélia Rosa Cordeiro Mota, beneficiária de Antônio Lucas Mota, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 513/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Romélia Rosa Cordeiro Mota (viúva), beneficiária de Antônio Lucas Mota, aposentado, falecido em 04/10/2013, outorgada pela publicação no Diário do Estado do Maranhão nº 237 (fls 28/29), de 05 de dezembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 182/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2014.

Conselheiro **José Ribamar Caldas Furtado**
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 6495/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Eunice dos Santos Reis

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Maria Eunice dos Santos Reis, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legal.

DECISÃO CS-TCE N.º 384/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria Eunice dos Santos Reis, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 53, de 1º de abril de 2013, expedido pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4543/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do dispositivo no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica – TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1 de abril de 2013.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Presidente em Exercício da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador

Processo nº 5487/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Alcione Gomes de Aguiar

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Viera

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Alcione Gomes de Aguiar, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 356/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Alcione Gomes de Aguiar, no cargo de soldado pm, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 265, de 6 de março de 2013, expedido pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5487/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do dispositivo no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica – TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador

Processo nº 8341/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria do Socorro da Costa Aguiar Lima

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Maria do Socorro da Costa Aguiar Lima, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 419/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Socorro da Costa Aguiar Lima, no cargo de auxiliar administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 836, de 31 de maio de 2013, expedido pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5083/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica – TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador

Processo nº 171/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiária: Maria Castelo Branco Cordeiro

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Maria Castelo Branco Cordeiro, servidora da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 503/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria Castelo Branco Cordeiro, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania, outorgada pelo Ato nº 1748, de 13 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 172/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2014.

Conselheiro **José Ribamar Caldas Furtado**
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 10582/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiária: Francisca Alvina Silva de Souza

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Francisca Alvina Silva de Souza, servidora da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 498/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Francisca Alvina Silva de Souza, no cargo de técnico de gestão administrativa, lotada na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1312, de 30 de agosto de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 176/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2014.

Conselheiro **José Ribamar Caldas Furtado**
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 10582/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiária: Francisca Alvina Silva de Souza

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Francisca Alvina Silva de Souza, servidora da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 498/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Francisca Alvina Silva de Souza, no cargo de técnico de gestão administrativa, lotada na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1312, de 30 de agosto de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 176/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2014.

Conselheiro **José Ribamar Caldas Furtado**
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 289/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiário: Leônidas Santos Fontenele

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Leônidas Santos Fontenele, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 517/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Leônidas Santos Fontenele, no cargo de assistente técnico, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato nº 1719 (fls 75), de 13 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 170/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2014.

Conselheiro **José Ribamar Caldas Furtado**
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 293/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis- IPAM

Responsável: Edivaldo de Holanda Braga Junior

Beneficiária: Lindinalva do Nascimento Santos Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Lindinalva do Nascimento Santos Moraes, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 518/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Lindinalva do Nascimento Santos Moraes, no cargo de agente administrativo, lotada na Secretaria de Municipal de Educação de São Luís, outorgada pelo Decreto nº 43.764, de 15 de abril de 2013, expedido pela Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 260/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2014.

Conselheiro **José Ribamar Caldas Furtado**
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 11087/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias/MA

Responsável: Leonardo Barroso Coutinho

Beneficiária: Maria Trindade da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Maria Trindade da Silva, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Caxias/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 500/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Trindade da Silva, no cargo de Professora, lotada na Secretaria de Municipal de Educação de Caxias/MA, outorgada pelo Decreto nº 2783, de 27 de junho de 2013, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias – CAXIAS-PREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 187/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2014.

Conselheiro **José Ribamar Caldas Furtado**
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11090/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias/MA

Responsável: Leonardo Barroso Coutinho

Beneficiária: Rosangela Nunes

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Rosangela Nunes, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Caxias/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 501/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Rosangela Nunes, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Municipal de Educação de Caxias/MA, outorgada pelo Decreto nº 2784, de 27 de junho de 2013, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias – CAXIAS-PREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 179/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2014.

Conselheiro **José Ribamar Caldas Furtado**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10594/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiária: Eurídice Cutrim Cordeiro

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Eurídice Cutrim Cordeiro, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 499/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Eurídice Cutrim Cordeiro, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1192, de 09 de agosto de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 171/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2014.

Conselheiro **José Ribamar Caldas Furtado**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10292/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiária: Maria Olete de Alencar

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Maria Olete de Alencar, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 504/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria Olete de Alencar, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1334, de 30 de agosto de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 186/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2014.

Conselheiro **José Ribamar Caldas Furtado**
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 11371/2013 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiários: Jane de Oliveira Azzi Lacerda e Marcos Paulo de Oliveira Azzi Lacerda

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Jane de Oliveira Azzi Lacerda e Marcos Paulo de Oliveira Azzi Lacerda, beneficiários de Maurício Azzi Lacerda, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 524/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Jane de Oliveira Azzi Lacerda (viúva) e Marcos Paulo de Oliveira Azzi Lacerda (filho menor), beneficiários de Maurício Azzi Lacerda, ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 12 de setembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 159/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2014.

Conselheiro **José Ribamar Caldas Furtado**
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 281/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis- IPAM

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela – Presidente

Beneficiária: Maria José de Ribamar Araújo Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Maria José de Ribamar Araújo Gomes, beneficiária de José de Ribamar Gomes, ex-servidor público municipal. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 514/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão de Maria José de Ribamar Araújo Gomes (viúva), beneficiária de José de Ribamar Gomes, ex-servidor público municipal, aposentado, falecido em 07/01/2013, outorgada pela portaria nº 896, de 04 de abril de 2013, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 157/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros José Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2014.

Conselheiro **José Ribamar Caldas Furtado**
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9366/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Robson Parentes Noleto Silva

Beneficiária: Maria da Cruz de Castro Lemos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Maria da Cruz de Castro Lemos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 439/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria da Cruz de Castro Lemos, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Portaria nº 027, de 08 de março de 2013, expedido pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon - MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 12/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do dispositivo no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de Março de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Atos dos Relatores**Processo nº 1834/2012**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de São José de Ribamar

Responsável: Gilliano Fred Nascimento Cutrim

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 92/2013 UTEFI/NEAUD.

São Luís/MA, 26 de junho de 2014.

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Conselheiro Relator

Processo nº 7681/2014

Natureza: Solicitação de cópias de documentos

Requerente: Henrique Caldeira Salgado

Origem: Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim

Procuradores: Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB-MA nº 8.307; Silas Gomes Brás Júnior, OAB-MA nº 9.837

DESPACHO

Com fulcro no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 001/2000-TCE/MA, no art. 58 da Instrução Normativa nº 28/2012-TCE, bem como na Lei nº 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação, DEFIRO o pedido de vistas e cópias dos documentos constantes do Processo nº 3626/2009, de responsabilidade do(a) Senhor(a) Henrique Caldeira Salgado.

Ressalte-se que a retirada de cópias por procurador(a) deverá ser feita mediante apresentação de procuração ad judicium ou devidamente autenticada em cartório.

Intime-se através do Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA. Após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo (CTPRO/SUPAR) para atender a solicitação, fazendo constar nos autos o comprovante do atendimento.

São Luís-MA, 26 de junho de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Processo nº 7653/2014

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação vistas e cópias do processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Lago da Pedra

Requerente: Masolene Coelho Rodrigues - Ex-Presidente

DESPACHO Nº 740/2014

Masolene Coelho Rodrigues, Ex- Presidente da Câmara Municipal de Lago da Pedra/MA, solicita vistas e cópias do processo nº 3535/2009. Considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, com custas a cargo do interessado. Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Após providências acima, encaminhar a **CTPRO/SUPAR** para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente arquivar estes autos. São Luis, 24 de junho de 2014.

Raimundo Oliveira Filho
Conselheiro Relator

Processo nº: 6897/2013

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Direta

Origem: Prefeitura Municipal de Bacabal

Exercício Financeiro: 2012

Responsável: Jaqueline Sousa Santos

Procuradores Constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, Elizaura Maria Rayol de Araújo, Raimundo Erre Rodrigues Neto, Amanda Carolina Pestana Gomes e Margareth Maria Machado Ribeiro, OAB/MA sob nºa 9837, 8307, 10599, 10.724 e 11.343 respectivamente.

DESPACHO N º 812/2014– CONSIROF

Em resposta a sua solicitação de prorrogação de prazo referente ao processo em epigrafe, que trata da Tomada de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Direta, exercício financeiro de 2012 , informo que, com fulcro no art. 294 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defiro o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias.

Em 26 de junho de 2014.

Raimundo Oliveira Filho
Conselheiro Relator

Processo nº 6897/2013

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Direta

Origem: Prefeitura Municipal de Bacabal

Exercício Financeiro: 2012

Responsável: Lilio Estrela de Sá

Procuradores Constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, Elizaura Maria Rayol de Araújo, Raimundo Erre Rodrigues Neto, Amanda Carolina Pestana Gomes e Margareth Maria Machado Ribeiro, OAB/MA sob nºa 9837, 8307, 10599, 10.724 e 11.343 respectivamente.

DESPACHO N º 813/2014– CONSIROF

Em resposta a sua solicitação de prorrogação de prazo referente ao processo em epigrafe, que trata da Tomada de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Direta, exercício financeiro de 2012 , informo que, com fulcro no art. 294 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defiro o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias.

Em 26 de junho de 2014.

Raimundo Oliveira Filho
Conselheiro Relator